

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão complementação de voto atualizada à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, que dispõe sobre a reforma tributária. Trata-se de uma matéria extremamente complexa, que demandou diálogo com todos os setores da sociedade, com todas as esferas de governo e com todos os Poderes. Em 5 de outubro havia apresentado complementação de voto junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O permanente diálogo que mantenho com os diversos atores sociais, bem como as dezenas de emendas apresentadas desde então, me fizeram aprofundar ainda mais as reflexões sobre o tema e aprimorar alguns pontos do substitutivo apresentado anteriormente.

É sabido que o sistema tributário nacional apresenta inúmeras falhas. É desnecessariamente complexo, injusto e ineficiente. Desde 2019, quando tive a honra de ser nomeado relator dessa matéria, tenho estudado incessantemente o assunto, sempre com o firme propósito de oferecer a melhor alternativa possível, que combine a melhor técnica com o atendimento dos anseios dos diversos segmentos da sociedade. Nesse sentido, antes da presente peça, apresentei dois relatórios, o primeiro em setembro de 2019 e o segundo, na forma de complementação de voto, em dezembro daquele mesmo ano.

Ao mesmo tempo em que a PEC nº 110, de 2019 (doravante, PEC 110), tramita no Senado Federal, a PEC nº 45, também de 2019 (doravante, PEC 45), tramita na Câmara dos Deputados. São matérias que guardam muitas semelhanças, a começar pelo escopo, concentrado na



SF/22006.11673-03

simplificação dos tributos indiretos, incidentes sobre o consumo e a produção. Nesse sentido, ambas as PECs propõem a unificação de tributos das esferas federal, estadual e municipal, na forma de um imposto sobre bens e serviços (IBS), cujas principais características são: base ampla, não cumulatividade plena, não incidência sobre as exportações e princípio do destino. Preveem também a criação de um imposto seletivo (IS), com caráter predominantemente extrafiscal, com o objetivo de desestimular o consumo de certos bens e serviços, como bebidas e derivados do tabaco. As propostas também convergem no objetivo de manter a carga tributária total e a partilha de recursos entre os níveis da Federação. Ambas preservam o regime especial aplicado a pequenas e microempresas (Simples) e propõem a devolução do tributo para as famílias mais pobres, conferindo, assim, um tratamento que vai ao encontro das melhores práticas de equidade.

Mas também há diferenças entre as duas propostas. As mais importantes dizem respeito à autonomia dos entes federativos e à homogeneidade de alíquotas. Enquanto a PEC 45 prevê uniformidade de alíquotas para todos os bens e serviços, com autonomia para União, estados e municípios fixarem suas próprias alíquotas, a PEC 110 permite diferenciação de alíquotas entre bens e serviços, mas homogeneidade entre os entes da Federação. Além disso, a PEC 110 abrange mais tributos, incluindo o imposto sobre operações financeiras (IOF), o salário educação e a Cide-combustíveis. O período de transição da PEC 110 é mais curto, de cinco anos para a implementação do IBS e de quinze anos para a transição na distribuição de receitas entre Estados e Municípios (até alcançar a distribuição integral com base na regra de destino), ao passo que a PEC 45 prevê dez e cinquenta anos, respectivamente, para os mesmos objetivos.

Nosso objetivo enquanto relator foi, na medida do possível, entender e conciliar as divergências com a PEC 45. Com o intuito de contribuir para esse esforço, foram realizadas cinco audiências públicas nesta Comissão durante os meses de agosto e setembro de 2019, nas quais ouvimos especialistas e representantes de diferentes grupos afetados pela reforma.

A primeira audiência contou com profissionais e políticos de perfil técnico, com o objetivo de esclarecer as principais propostas de reforma tributária em andamento. Na segunda audiência, convidamos representantes de diversos segmentos da sociedade civil, como representantes da indústria, agricultura, comércio, sistema financeiro, cooperativas, auditores fiscais, além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A terceira audiência focou nos problemas e potenciais impactos da reforma sobre as administrações e finanças estaduais e municipais. A quarta audiência trouxe representantes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e



Pequenas Empresas (Sebrae) e dos setores de seguros, serviços e varejos. Por fim, a quinta audiência tratou de questões mais técnicas, ligadas ao comércio eletrônico e à tecnologia da informação, para que fosse discutida a viabilidade de diferentes modelos de cobrança dos tributos.

Após esse ciclo de audiências, em 18 de setembro de 2019, apresentei o parecer concluindo pela aprovação da matéria, com acatamento parcial de seis das 24 emendas apresentadas na forma de substitutivo. A divulgação do substitutivo ensejou a apresentação de mais de cem emendas e de um novo ciclo de discussões, que me levaram a apresentar uma complementação de voto em 1º de dezembro daquele ano. Na complementação, acatei parcialmente, na forma de substitutivo, 18 das 141 emendas até então apresentadas.

Em relação ao projeto original, a principal inovação incorporada no substitutivo foi a proposição de um modelo dual, com a criação de um IBS que unificaria os tributos federais (imposto sobre produtos industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Cofins-importação, Programa de Integração Social – e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide-combustíveis) e outro IBS que reuniria o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), estadual, e o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), municipal. O substitutivo, entre outras inovações: ampliou o rol de bens e serviços que poderiam se submeter a regime especial, nos termos de lei complementar; vinculou o crédito ao efetivo pagamento do tributo; definiu regras para a administração tributária em nível subnacional; definiu novas regras e isenções para o IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores); definiu nova base de cálculo para o IPTU (imposto sobre a propriedade territorial urbana); abriu a possibilidade de creditamento das contribuições patronais para a previdência em setores intensivos em mão de obra; e limitou o imposto seletivo ao seu caráter extrafiscal.

O substitutivo também deu um maior enfoque regional à reforma tributária: permitiu que os recursos federais destinados à Região Norte para financiamento ao setor produtivo possam ser aplicados em toda a Amazônia Legal; instituiu o fundo de desenvolvimento regional, custeado com 3% da arrecadação do IBS; excluiu da lista de bens da União os terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras que sediam municípios; assegurou ao Maranhão participação nas receitas auferidas pela Base de Alcântara;



previu que lei complementar defina diretrizes para programas de desenvolvimento dos municípios pertencentes à região de Matopiba (fronteira agrícola do cerrado brasileiro); e criou a Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (Zema).

Convém destacar que, em paralelo à tramitação da PEC 110, nesta Casa Legislativa, a Câmara dos Deputados conduzia também amplo processo de discussão da PEC 45, o qual abrangeu 11 audiências públicas e 14 seminários regionais.

Foi nesse contexto que, visando construir convergência entre as PECs 45 e 110, e diante da perspectiva de o Poder Executivo enviar seu próprio projeto de reforma tributária, em março de 2020 foi instalada a Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária (CM-RT). Coube a mim a honra de presidir a CM-RT, composta por 25 senadores e 25 deputados, e com relatoria entregue ao nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A CM-RT fez onze audiências públicas, todas ao longo de 2020. Além de debater as PECs 45 e 110, também debateram o Projeto de Lei nº 3.887, de 2020 (doravante, PL 3887), encaminhado pelo Poder Executivo em 21 de julho. Antes de descrever as audiências, farei um breve resumo desse projeto.

Observe-se, em primeiro lugar, que por ser projeto de lei, e não PEC, o PL 3887 trata de matéria infraconstitucional. Sendo assim, detalha pontos que não cabem detalhar em uma PEC, inclusive alguns procedimentos operacionais. Do ponto de vista conceitual, entretanto, o PL 3887 possui uma interseção razoável com as PECs, no sentido de propor a fusão de tributos. Mais especificamente, o PL cria a contribuição sobre bens e serviços (CBS), a partir da fusão da Cofins, inclusive Cofins-importação (arts. 195, I, b, e 195, IV, respectivamente, ambos da Constituição), e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (art. 239 da Constituição). Ou seja, é uma proposta bem mais modesta do que aquela das PECs, que unem tributos federais, estaduais e municipais.

As principais características da CBS são:

- i) homogeneidade de alíquotas e regimes especiais, mantendo somente aqueles em que houver motivação técnica para tal;
- ii) concessão de crédito financeiro sobre a contribuição paga em todas as aquisições;



iii) incidência da contribuição somente sobre receitas de operações com bens e serviços, sendo excluídas de sua base de cálculo as receitas não operacionais;

iv) alíquota única de 12% aplicável aos diversos setores, com exceção dos serviços financeiros, tributados à alíquota de 5,8%;

v) incidência ampla, excluindo-se da sujeição passiva apenas as pessoas jurídicas que não realizam atividade econômica, como condomínios edilícios, instituições filantrópicas, fundações, sindicatos, serviços sociais autônomos, templos, partidos políticos, entidades representativas de classe e conselhos profissionais; e

vi) transição curta, praticamente imediata.

Retomando a descrição das audiências públicas no âmbito da CM-RT, a primeira ocorreu ainda em março e contou com a Prof^a. Rita de La Feria, professora da Universidade de Leeds, Inglaterra, uma das maiores especialistas em modelos de IVA (imposto sobre valor adicionado) do mundo. A professora foi enfática em defender um imposto nos moldes do IBS, com alíquota única para todos os bens, com o mínimo de isenções, não cumulativo, e com adoção do princípio de destino.

Após a suspensão das atividades por conta da pandemia da Covid-19, com muito empenho de minha parte, conseguimos retomar os trabalhos da CM-RT em agosto de 2020. A segunda audiência pública da Comissão contou com a presença do Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), Sr. José Barroso Tostes Neto. O Ministro esclareceu que apoiava o IVA Dual e que, pela agenda do Poder Executivo, a reforma tributária deveria conter três fases. Na primeira, haveria a unificação de tributos federais, com a criação de um IVA federal, constituído da unificação do PIS/Pasep com a Cofins. A segunda fase envolveria a transformação do IPI em um imposto seletivo. Por fim, a terceira fase trataria do imposto de renda, redução das desonerações fiscais e do contencioso administrativo e judicial.

O Secretário Especial da RFB, por sua vez, após discorrer sobre os problemas de nosso sistema tributário, apresentou as principais características da CBS, previstas no PL 3887.

A terceira audiência pública ocorreu em 12 de agosto, com participação do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do



Distrito Federal (Comsefaz). Houve concordância com as propostas de: padronização e simplificação do sistema tributário; adoção do princípio de destino; fim da guerra fiscal com estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas; extinção de benefícios fiscais, exceto aqueles relacionados ao Simples e à Zona Franca de Manaus; criação de fundos de desenvolvimento regional e de exportações; e manutenção da carga tributária. Também houve manifestação favorável à criação de um imposto seletivo, de caráter extrafiscal.

A quarta audiência pública, em 19 de agosto, teve como expositor o Sr. Glademir Aroldi, presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Ele enfatizou a necessidade de se preservar as receitas municipais por meio de um fundo de compensação ou de ajuste na transição. Chamou atenção para a importância de se descentralizar as receitas do ISS, o que ocorreria com a adoção do princípio de destino, e da necessidade de manter, ou mesmo de ampliar, as receitas municipais. Destacou ainda que a CNM é contrária a uma proposta de reforma fragmentada, por entender que é fundamental preservar a autonomia dos entes subnacionais e defendeu que a administração e a fiscalização do IVA devem ter a participação de todos os níveis federativos, de forma paritária, o que daria mais transparência à arrecadação e à distribuição.

A quinta audiência pública ocorreu em 27 de agosto e contou com a participação de representantes: da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg); da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop); e da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA). De forma geral, os representantes defenderam os princípios gerais da reforma tributária, como simplificação, generalidade e não cumulatividade, mas chamaram atenção para as especificidades de seus respectivos setores, que justificariam um tratamento diferenciado em relação aos demais.

A sexta audiência pública, em 2 de setembro, contou com a participação de representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional de Saúde (CNSaude) e da Confederação Nacional de Serviços (CNS). Novamente, houve reconhecimento dos benefícios da reforma tributária, mas sugestões, por parte dos respectivos representantes, de alíquotas diferenciadas para alguns setores, como transporte e saúde. Houve ainda sugestões mais gerais, como: redução do imposto de renda cobrado de



peças jurídicas, a ser compensada por tributação de lucros e dividendos; não incidência de imposto seletivo sobre energia e combustíveis; e desoneração da folha de pagamentos. Também houve manifestações contrárias e favoráveis à adoção de um imposto sobre transações financeiras.

A sétima audiência pública, em 17 de setembro, ouviu representantes dos municípios, mais especificamente, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP). Houve um posicionamento contrário à unificação do ISS a outros tributos, sob a justificativa de redução da autonomia municipal. Em relação ao ISS, houve sugestões no sentido de: repartição da arrecadação entre os municípios de origem e de destino, com preponderância da tributação no destino; adoção de uma alíquota única por Município; adoção da nota fiscal de serviços eletrônica nacional; e previsão de uma legislação nacional e de um comitê gestor nacional, formado por representantes dos municípios. Apresentaram também sugestões em relação ao ICMS, no sentido de maior simplificação e padronização, à CBS, no sentido de conter um regime cumulativo, e à desoneração da folha de pagamentos.

A oitava audiência pública ocorreu em 18 de setembro e teve a participação de pesquisadores e acadêmicos, do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e da OAB. Em geral, houve consenso sobre a necessidade de se reduzir o número de alíquotas e sobre o princípio de não cumulatividade. Alguns acadêmicos criticaram o foco das propostas, que tratavam somente dos tributos indiretos, quando deveriam focar nos aspectos regressivos da tributação sobre a renda.

A nona audiência pública foi em 24 de setembro e envolveu representantes do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS), do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) e da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim). Houve manifestações no sentido de que a reforma tributária deveria: abarcar também a renda e o patrimônio; utilizar o sistema tributário para estimular ações ambientalmente corretas; instituir o IVA Dual, que permitiria uma transição mais rápida e simples; diferenciar alíquotas para atividades como educação e saúde; e manter a competência legislativa e fiscalizatória dos municípios.

Em 25 de setembro, foi a vez da décima audiência pública, quando participaram representantes do Fórum das Entidades Representativas



do Ensino Superior Particular e o vice-presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), bem como representantes da Associação Nacional das Universidade Particulares (Anup); do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), da Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo), da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Camara-e.Net) e o Sr. Miguel Abuhab, engenheiro responsável por modelo tecnológico de cobrança do IBS. Os representantes dos setores de ensino defenderam alíquotas diferenciadas para a educação e a manutenção dos atuais benefícios fiscais no âmbito do Prouni. Já o representante do setor de tecnologia da informação defendeu a desoneração da folha de pagamentos, substituindo-a por uma contribuição sobre a movimentação financeira, além de uma alíquota diferenciada para o setor. O Sr. Miguel Abuhab defendeu o modelo que propôs e que foi incorporado na PEC 110, em que o imposto é automaticamente recolhido pelo sistema bancário, sendo o crédito financeiro gerado somente após a confirmação do recebimento do tributo.

A 11ª e última audiência pública ocorreu em outubro do ano passado. Participaram da audiência: o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto; a assessora especial do ministro da Economia, Vanessa Canado; o Secretário de Estado da Fazenda de Pernambuco, Décio Padilha; o coordenador do Grupo de Trabalho da Reforma Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, Alberto Macedo; o diretor do Centro de Cidadania Fiscal – CCiF, Sr. Bernard Appy; e o Sr. Luiz Carlos Hauly, ex-deputado federal, que, além de relatar, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 128, de 2019, que deu origem à PEC 110, vem prestando inestimável assistência a esta relatoria.

Os representantes do Ministério da Economia enfatizaram a importância da CBS, que, ao substituir o PIS e a Cofins, trariam maior simplicidade ao sistema tributário, redução de contenciosos e ganhos de produtividade. O Secretário da Fazenda de Pernambuco destacou a proposta da Comsefaz, favorável: à padronização e simplificação da tributação sobre o consumo, na forma de um IVA nacional; à adoção do princípio do destino; à implantação de um fundo de desenvolvimento regional; e de devolução parcial de tributos às pessoas cadastradas em programas sociais. O representante da Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo defendeu a repartição da arrecadação do ISS entre os Municípios de origem e de destino, a criação de um comitê gestor, a fixação de alíquota única por município, o aperfeiçoamento do conceito de serviços e adoção da nota fiscal de serviços eletrônica, além de propostas para o ICMS.



O Sr. Bernard Appy, um dos mentores da PEC 45, sustentou a sua proposta. O Sr. Luiz Carlos Hauly, por sua vez, defendeu a PEC 110, com destaque para a unificação do ISS, ICMS, IPI, PIS, Pasep, Cofins, CIDE-combustíveis, IOF e salário-educação e a incorporação da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) ao imposto de renda; para a municipalização da tributação da propriedade. Este também destacou a necessidade de que o IPVA alcance aeronaves e embarcações, a necessidade de implantar o sistema proposto pelo Sr. Abuhab e a importância da redução da regressividade, mediante transferência da carga tributária do consumo para a renda e devolução do IBS pago às pessoas de baixa renda.

Em 12 de maio de 2021, o relator da CM-RT, Deputado Aguinaldo Ribeiro, apresentou o relatório final, concluindo pela apresentação de substitutivo. Na ocasião, foi concedida vistas coletivas aos membros da Comissão e aberto prazo para envio de sugestões, exclusivamente pelos membros, ao relator. Em 18 de maio, o relator apresentou seu relatório final, com a análise das mais de cem sugestões recebidas, acompanhado de substitutivo. Nesta mesma data, a Comissão comunicou o encerramento dos trabalhos junto à Mesa, prevendo que o relatório seria encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional.

Os principais pontos contidos no substitutivo da CM-RT são:

- i) o IBS substituiria os seguintes tributos: PIS, Cofins, Cofins-importação, IPI, ICMS e ISS;
- ii) o IBS incidiria sobre bens, materiais ou não, e serviços e sua alíquota seria o somatório das alíquotas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- iii) a legislação do IBS seria única, e cada esfera de governo teria autonomia para fixar sua alíquota. As normas referentes ao imposto, como definição de operações tributáveis, regras para creditamento, regimes especiais etc. seriam definidas em lei complementar, aplicável a todas as esferas. Vale destacar que cada ente da Federação teria autonomia para fixar sua alíquota de IBS, mas essa alíquota seria uniforme para todos os bens e serviços consumidos em seu território;
- iv) seria aplicado o princípio do destino, ou seja, o imposto pertenceria ao local de destino do bem ou serviço;



v) o IBS seria não cumulativo e teria sua alíquota calculada “por fora” (sobre o preço sem imposto);

vi) o aproveitamento de crédito seria condicionado ao efetivo recolhimento do imposto. Além disso, o recolhimento do imposto poderia ocorrer no momento da liquidação financeira da transação. Esse mecanismo permitiria o creditamento quase que automático, de forma a não comprometer o fluxo de caixa das empresas. Situações excepcionais, como no caso de aquisição de bens de capital, que requerem um longo ciclo de maturação, poderiam ser definidas em lei;

vii) os regimes diferenciados seriam somente aqueles previstos na Constituição. Isso significa que o legislador infraconstitucional não teria autonomia para incluir novos regimes. Poderiam se sujeitar a regimes diferenciados os serviços financeiros, as operações com bens imóveis, combustíveis, as compras governamentais, o Simples Nacional e a Zona Franca de Manaus (ZFM);

viii) alguns setores poderiam gozar de benefícios fiscais pelo prazo de 12 anos. É o caso das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, serviços de saúde, serviços de educação, transporte público coletivo e rodoviário de cargas, e entidades beneficentes de assistência social;

ix) as famílias de baixa renda teriam direito à devolução do imposto pago, que seria financiado por adicional de alíquota do IBS cobrado pela União;

x) quando a operação gerasse crédito ao adquirente, o valor arrecadado seria retido para creditamento do contribuinte titular e a parcela não retida, destinada ao montante a ser dividido entre os entes federativos;

xi) a cota-parte do ICMS destinada aos municípios teria nova regra de distribuição. Atualmente, 65% do montante distribuído é proporcional ao valor adicionado. Essa parcela passaria a ser distribuída em proporção à população. Os demais 35% seguiriam sendo distribuídos com base em lei estadual, como já ocorre atualmente;

xii) a reforma tributária deveria ser neutra em relação às transferências entre as esferas de governo;



xiii) o IBS teria a sua administração compartilhada entre os entes federativos, cabendo à lei complementar definir a forma de coordenação das atividades das diferentes esferas para a consecução dessas atividades;

xiv) com o objetivo de centralizar e unificar os pleitos judiciais, a tramitação dos feitos referentes ao IBS ocorreria na Justiça Federal;

xv) a transição do atual modelo para o novo demoraria seis anos para os tributos e cinquenta para as transferências federativas;

xvi) seria instituído um imposto seletivo (IS) em substituição ao IPI. O IS incidiria sobre cigarros e outros produtos do fumo e sobre bebidas alcóolicas, podendo lei complementar onerar outros produtos que venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

xvii) havia previsão de progressividade na instituição de impostos, em especial, para o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e para o IPVA.

Observe-se que a CM-RT não chegou a deliberar sobre o parecer apresentado. Mesmo ciente desse fato, para tornar a leitura mais ágil, em vez de me referir a “substitutivo apresentado pelo relator no âmbito da CM-RT”, utilizarei as expressões mais simples, “substitutivo da CM-RT” ou “parecer da CM-RT”.

Após o término dos trabalhos da CM-RT, a discussão da reforma ampla passou a se concentrar no Senado, por meio da PEC 110/19, de minha relatoria. Passei então a construir este novo substitutivo que hoje apresento, tendo como ponto de partida o relatório da CM-RT, por reconhecer a legitimidade desse colegiado, assim como os avanços cristalizados no parecer do Deputado Aguinaldo Ribeiro, no sentido de fazer convergir as PECs 45 e 110 e, também, o PL 3887/2020. Logo em seguida, iniciei novas rodadas de diálogo com todos os entes federativos e setores econômicos, buscando identificar e solucionar pontos em relação aos quais ainda havia maior grau de dissenso.

Antes da finalização do relatório e com o objetivo de assegurar um amplo debate sobre o tema com todos os senadores e senadoras, apresentei ao Plenário desta casa o Requerimento nº 1867, de 2021, subscrito por outros senadores, propondo a realização de três sessões de Debates



Temáticos para discutir a Reforma Tributária Ampla do Consumo, no contexto da PEC 110, e uma quarta sessão destinada ao debate da Reforma do Imposto de Renda.

A primeira sessão de debates teve como tema “A Reforma do Consumo sob a Perspectiva Técnica”. A Sra. Rita De La Feria, da Universidade de Leeds, no Reino Unido, ressaltou a superioridade do IVA para a tributação do consumo e apresentou as melhores práticas internacionais, destacando, inclusive, ser o IVA o tributo mais eficaz para tributação da economia digital. O Sr. Luiz Carlos Hauly, do Movimento Destrava Brasil, defendeu a importância da reforma tributária ampla para o Brasil. A Sra. Melina Rocha, da Universidade York, no Canadá, demonstrou que o modelo do IVA Dual seria o único possível de ser adotado no País, tendo em vista as características da federação brasileira. O Sr. Carlos Ari Sundfeld, professor da Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo, ressaltou os aspectos constitucionais e administrativos da Reforma Tributária, ressaltando a constitucionalidade do modelo de gestão compartilhada de um tributo subnacional. Por fim, o Sr. Bernard Appy, diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), apresentou dados relacionados aos impactos econômicos positivos da Reforma Tributária sobre o crescimento do país e a distribuição de renda, assim como impactos positivos setoriais e federativos.

A segunda sessão de debates teve como tema a “Reforma Tributária do Consumo sob a perspectiva dos entes federativos”. O Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. José Barroso Tostes Neto, apresentou a proposta da CBS, contida no PL 3887. O Sr. Décio Padilha, representante do Comitê de Secretários da Fazenda dos Estados (Comsefaz), ressaltou a necessidade de uma reforma ampla por meio do IVA Dual, com a inclusão de todos os tributos sobre o consumo. O Sr. Paulo Ziulkoski, presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), defendeu uma reforma ampla que garanta a participação paritária dos Municípios. O Sr. Edvaldo Nogueira, presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), defendeu a manutenção do ISS sob a competência dos municípios. Por fim, o Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, defendeu que a reforma tributária sobre o consumo ocorra em fases e contemple interesses de todos os entes federativos.

A última sessão para discussão da tributação sobre consumo teve como tema a “Reforma Tributária do Consumo sob a perspectiva dos Setores Econômicos”. O Sr. Roberto Brant, da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), defendeu a necessidade de tratamento diferenciado para o setor, por meio de alíquotas diferenciadas e isenção de insumos agropecuários. O Sr. Robson Braga de Andrade e o Sr. Mário Sérgio Carraro Telles, ambos da Confederação Nacional da Indústria



(CNI), defenderam que uma reforma ampla é essencial para acelerar o crescimento econômico do país e que beneficiará todos os setores da economia. O Sr. Vander Francisco Costa, da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), manifestou o apoio à reforma ampla e defendeu regime diferenciado e manutenção de créditos para o setor de transportes. O Sr. Gilberto Alvarenga, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ressaltou a necessidade de uma reforma tributária com manutenção da carga tributária para o setor de serviços.

II – ANÁLISE

Conforme descrito anteriormente, esta complementação de voto coroa um longo processo de amadurecimento em relação ao tema, o que somente foi possível após a elaboração de parecer e complementação de voto anteriores, realização de dezesseis audiências públicas e três sessões de debates temáticos, análise das 253 emendas apresentadas até o momento, e, claro, após o intenso e frutífero debate ocorrido no âmbito da CM-RT.

O substitutivo que irei propor foi inspirado em todos esses documentos e debates e terá como ponto de partida o relatório do Deputado Aguinaldo Ribeiro, apresentado na CM-RT. Trata-se de um texto já mais maduro, que buscou maior convergência entre União, estados e municípios, bem como a mitigação de resistências setoriais. Considerei adequado, contudo, fazer algumas alterações, entre as quais destaco a proposta de um IVA Dual, ou seja, a previsão de criação de dois tributos: um de competência dos estados e municípios, outro de competência da União, conforme explicarei a seguir. Ressalto também a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), a ser financiado exclusivamente com recursos do IBS subnacional. Merece destaque, ainda, a alteração no art. 195 da Carta Magna, a fim de conferir base constitucional à CBS, viabilizando a aprovação do PL nº 3.887, de 2020, tendo por base operações com bens e prestações de serviços, após a aprovação da PEC. Detalharei esses pontos adiante, em conjunto com outras alterações que julgo importantes.

Antes de descrever o substitutivo, reafirmo aqui a necessidade premente de uma profunda reforma tributária. Tenho pouco a acrescentar em relação àquilo que já havia exposto nos pareceres anteriores e ao parecer da CM-RT. O sistema tributário brasileiro é caótico, ineficiente e gerador de iniquidades. Levantamento do Banco Mundial, de 2018, mostra que o Brasil é o país que mais exige horas para atendimento das exigências tributárias, com 1.501 horas, ante uma média de 234 horas nos 190 países pesquisados. Nosso regime tributário é visto como uma das principais causas para nosso



péssimo desempenho em *rankings* de competitividade, como a 124ª colocação na pesquisa *Doing Business*, de 2020, do Banco Mundial.

Nossa complexidade tributária se traduz também em aumento da judicialização. Estimativa do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) aponta que o contencioso tributário brasileiro nas três esferas federativas atingiu R\$ 5,44 trilhões em 2019, o que equivale a cerca de 75% de nosso PIB.

É necessário, portanto, transitarmos para um modelo mais simples, com poucas alíquotas, poucas distorções, que reduza o custo de *compliance* e o litígio. De acordo com o relatório da CM-RT, a adoção de um IBS nacional – assim como o modelo de IVA Dual que estamos propondo – poderia elevar o PIB potencial em aproximadamente 20 pontos percentuais, em 15 anos. Esse maior crescimento gerará um círculo virtuoso, com maior equilíbrio das contas públicas, maior renda e poder de compra das famílias, maiores vendas por parte das empresas e maior investimento. Ainda que os impactos setoriais sejam diferenciados, o resultado da reforma certamente será um ganha-ganha, com disseminação dos incrementos de produtividade e renda por toda a economia, beneficiando todos os setores. A indústria, setor que mais sofreu nas últimas décadas, tende a ser o setor mais beneficiado com a reforma, uma vez que é o mais prejudicado pela oneração dos investimentos e pela perda de competitividade que resultam do sistema atual. A agricultura e os serviços também serão beneficiados com o aumento da demanda doméstica, com o aumento da competitividade das exportações e com a redução do custo dos insumos, hoje bastante onerados pela cumulatividade dos tributos.

Destaque-se que todas as propostas analisadas, quais sejam, as PECs 45 e 110 e o PL 3887, vão na direção correta. Entendo, contudo, que o substitutivo que estou apresentando permitirá atingir os objetivos de produzir um sistema tributário mais simples, neutro e eficiente, que é o grande objetivo desta reforma. Em particular, o impacto positivo de uma reforma ampla do consumo, incluindo o ICMS e o ISS, tende a ser bem maior que o de uma reforma restrita ao PIS e à Cofins.

A apresentação, pelo Poder Executivo, do PL 3887 e os debates na CM-RT, que culminaram com a apresentação de novo substitutivo, estimularam-me a reexaminar a matéria, a começar pela análise das 253 emendas apresentadas até o momento. Com base nessa nova reflexão, acatei parcialmente ou integralmente as emendas de número 5, 7, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 46, 53, 63, 71, 72, 73, 77, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 133, 135, 147, 150, 152, 158, 159, 162,



163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194, 197, 211, 215, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 233, 240, 242, 245, 246, 248 e 250. As demais foram rejeitadas – não necessariamente por questão de mérito, mas por não guardarem relação estrita com o tema e com os objetivos da PEC 110. São sugestões que merecem ser analisadas separadamente, no nível constitucional ou mesmo infraconstitucional, quanto aos seus méritos intrínsecos e desafios conceituais e operacionais. No Anexo a este parecer apresento quadro listando cada emenda, com o respectivo autor, breve síntese e análise.

Passo agora a descrever o substitutivo. Como se trata de um tema extenso e complexo, irei subdividir a apresentação por temas, de forma a facilitar a leitura.

1. IVA dual: criação do IBS estadual/municipal e da contribuição federal

a. Aspectos gerais

Optei por manter a proposta do IVA Dual que já havia incorporado na complementação de voto anterior, não acatando, assim, a proposta do substitutivo da CM-RT. Entretanto, acompanhei em grande parte a sugestão da CM-RT em relação aos tributos substituídos.

Haverá, assim, um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS), cuja competência será compartilhada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, previsto no art. 156-A da Constituição Federal (CF), nos termos do substitutivo que apresento. Haverá também a contribuição sobre operações com bens e prestações de serviços, de competência da União (art. 195, V, da CF, nos termos do substitutivo). O IBS será formado pela fusão do ICMS com o ISS, e a contribuição decorrerá da fusão da Cofins, Cofins-importação e PIS.

A opção pelo IVA Dual decorre da percepção de que, dessa forma, união, estados e municípios terão mais autonomia para administrar seus tributos. Vale destacar que a opção pelo IVA Dual foi feita também com o objetivo de atender à solicitação do Ministério da Economia, que tem defendido o modelo dual desde o início do atual governo.

Essa escolha também contribuiu para a exclusão, neste momento, de alguns tributos da reforma tributária. Tanto a PEC 110 quanto a complementação de voto que havia apresentado em dezembro de 2019



previam que o imposto federal compreenderia, além do PIS e da Cofins, o IPI, o IOF, a Cide-combustíveis e o salário educação. Neste novo substitutivo, o IPI será substituído pelo Imposto Seletivo (IS), nos termos e no prazo estabelecidos na lei que instituir o IS, conforme se detalha adiante. Já quanto ao IOF e ao salário educação, optou-se por não os abranger, uma vez que a alíquota da contribuição prevista no art. 195 teria que ser muito elevada para substituir também esses dois tributos. Adicionalmente, uma vez que tanto o IOF quanto a Cide-combustíveis têm natureza regulatória e possuem atributos extrafiscais, optamos por não os misturar com outros tributos de caráter essencialmente arrecadatório.

Vale também mencionar que a previsão da CBS contida na PEC é plenamente harmonizável com o modelo já proposto no PL 3887. Nosso intuito, na PEC, foi justamente conferir à CBS base constitucional para que possa ser instituída por meio de legislação ordinária. Dessa forma, além de conferir segurança jurídica a esse novo tributo, evitando eventuais discussões quanto a sua constitucionalidade, a PEC torna a CBS compatível com o modelo de IVA Dual, com dois tributos incidindo sobre a mesma base, qual seja, “operações com bens e prestações de serviços”.

b. Principais características do IBS

As principais características do IBS estão descritas na redação proposta para o art. 156-A da CF. Segundo a proposta, o IBS:

i) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços, bem como sobre as importações;

ii) não incidirá sobre as exportações, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

iii) terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvada a autonomia de cada ente federativo para fixar sua própria alíquota. A alíquota do IBS poderá, portanto, variar entre os entes federativos, mas será uniforme para todas as operações com bens e prestações de serviços, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar;

iv) terá como alíquota aplicável a cada operação ou prestação o resultante da soma das alíquotas do estado ou do Distrito Federal



com a alíquota do município, sempre considerando o local de destino da operação ou prestação;

v) será não cumulativo, compensando-se integralmente o que for devido em cada operação ou prestação com o montante devido nas operações e prestações anteriores, exceto no caso de bens e serviços destinados a consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar ou em casos em que a operação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta;

vi) não integrará sua própria base de cálculo, ou seja, será calculado “por fora” e não mais “por dentro”, aumentando a transparência das operações. Tampouco integrará a base de cálculo da CBS;

vii) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, excetuadas as hipóteses que serão previstas em lei complementar; e

viii) será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente.

Detalharei a seguir alguns dos pontos colocados.

c. Autonomia dos entes federativos

Incorporei a proposta do substitutivo da CM-RT de cada ente da Federação fixar sua própria alíquota do IBS. Tanto na PEC 110 quanto no parecer e complementação de voto que havia apresentado, a alíquota seria única para estados e municípios. Minha mudança de posicionamento decorre da percepção de que a alíquota única, imposta a todos os entes da Federação, além de potencialmente ferir sua autonomia, seria ineficiente. Isso porque, como as necessidades de gasto variam entre estados e municípios, as necessidades de arrecadação também devem variar. A melhor forma de adequar a arrecadação aos gastos é justamente por meio de alteração de alíquotas, de forma absolutamente transparente.

Observe-se que, a despeito da autonomia para cada ente fixar sua própria alíquota, a legislação do IBS será única, definida em lei complementar nacional. Essa lei deverá fixar parâmetros importantes, como base de incidência, formas de creditamento, definição de contribuinte etc. É importante que a legislação seja única para evitar o cipoal de regras



atualmente existentes, com todas as consequências negativas já mencionadas.

d. Homogeneidade de alíquotas e limitação de regimes especiais

Ao contrário das alíquotas estaduais e municipais, que poderão variar entre entes, a alíquota do IBS será uniforme sobre todos os bens e serviços. Existe a possibilidade de exceções, mas elas devem estar previstas na Lei Complementar. A mesma lógica se aplica aos regimes diferenciados (em que o modelo de cobrança de imposto poderá diferir do regime normal), bem como aos regimes especiais e favorecidos (que resultam em uma menor incidência do imposto relativamente ao regime normal).

Tal como proposto no substitutivo da CM-RT, optamos por definir os setores sujeitos a regimes diferenciados que poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar.

Já no que se refere aos regimes especiais, optamos por delegar a sua definição à Lei Complementar, tanto para possibilitar a melhor delimitação dos setores que farão jus a tratamento especial ou favorecido, quanto para que seja possível o detalhamento de cada regime, matéria que, a nosso ver, é de natureza infraconstitucional.

Como mencionado anteriormente, pela proposta, regimes diferenciados são aqueles em que há um modelo diferente de apuração do tributo, o que não significa que sejam mais benéficos. Tais regimes devem ser reservados para situações em que, do ponto de vista técnico, haja motivos para a utilização de um regime de apuração distinto do padrão.

Nesse sentido, a Lei Complementar instituirá regimes diferenciados de tributação para:

i) operações com combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, que poderão:

- a. ser cobradas em uma única fase;
- b. ser uniformes em todo o território nacional;



- c. no caso das aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo, conceder crédito para o sujeito passivo do imposto.
- ii) serviços financeiros e operações com bens imóveis. Assim como no caso dos combustíveis e produtos do fumo, a lei complementar poderá prever que o imposto incida uma única vez e que as alíquotas sejam uniformes em todo o território nacional.

Esta atualização da Complementação de Voto inova ao nomear os setores passíveis de regime diferenciado, quais sejam, combustíveis, lubrificantes, produtos do fumo, serviços financeiros e operações com bens imóveis. Na versão anterior, seria possível a adoção de regimes diferenciados para qualquer setor, o que poderia levar, ao longo do tempo, à adoção indiscriminada desses regimes e reinstituição do sistema caótico com que lidamos.

O regime diferenciado para a tributação de combustíveis tende a racionalizar o modelo de tributação do setor, ao admitir a cobrança monofásica de IBS em valor fixo por litro e uniforme em todo o território nacional. Esse modelo fecha brechas para a sonegação, sem criar cumulatividade, uma vez que será admitida a concessão de crédito (no valor por litro cobrado) para o sujeito passivo do imposto que adquirir combustível. Em especial, o modelo proposto representa uma solução definitiva para o debate atualmente em curso sobre a forma de cobrança de ICMS sobre combustíveis, sem, no entanto, afetar negativamente as finanças estaduais e municipais, uma vez que o impacto da mudança sobre as receitas dos Estados e Municípios é diluída em 40 anos por conta da transição na distribuição federativa da receita que consta do atual substitutivo.

A necessidade de regime diferenciado para as transações envolvendo serviços financeiros decorre das dificuldades de se tributar operações remuneradas na forma de margem pelo regime padrão de débito e crédito. Este regime diferenciado não se aplicará à intermediação financeira, excluída da base de incidência do IBS para não encarecer o crédito, alcançando todos os demais serviços financeiros. Com a redação proposta, a lei complementar poderá definir a forma mais adequada de tributação desses serviços, tendo em conta as experiências internacionais, as alternativas sugeridas na literatura e, inclusive, a própria experiência brasileira atual. Vale repetir que, nesse caso, o regime diferenciado não significa menor tributação sobre os serviços financeiros, mas apenas a adoção de um regime distinto de apuração do imposto.



O regime diferenciado para operações com bens imóveis se justifica porque o mercado imobiliário é bastante heterogêneo, envolvendo aluguéis, venda direta, incorporações, aquisições por pessoas físicas e jurídicas, imóveis comerciais e residenciais etc. Por esse motivo, todos os países do mundo preveem algum regime diferenciado de tributação das operações com bens imóveis (havendo mais de um modelo) e o próprio Brasil já possui um regime específico para a tributação de incorporações. Entendemos que, diante dessa complexidade, é mais viável deixar para a legislação infraconstitucional regular a forma como serão tributadas as operações com bens imóveis, em suas várias dimensões.

Somos também sensíveis ao impacto da reforma sobre setores importantes do ponto de vista social, os quais podem ser afetados pela mudança de preços relativos resultantes da reforma, ou podem necessitar de mais tempo para se adaptar ao novo regime de tributação. Por esse motivo, autorizamos que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de isenção ou adoção de alíquotas reduzidas, devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços ou alteração nas regras de creditamento.

Ressalto que, neste aspecto, não acolhi a proposta do substitutivo da CM-RT, em que a concessão de regimes especiais e favorecidos estava restrita e limitada a um rol taxativo de setores previstos na ADCT, pelo prazo determinado de doze anos.

Entendemos que a autorização para instituição de regimes especiais e favorecidos por Lei Complementar traz muito mais garantias aos setores que possam vir a ser beneficiados. Esta delegação assegura flexibilidade para a definição do tratamento benéfico, possibilita o adequado detalhamento do funcionamento de cada regime e ainda amplia a possibilidade de setores que poderão ser beneficiados, de acordo com as escolhas da sociedade. Além disso, a Lei Complementar não precisa necessariamente prever um prazo rígido de extinção de tais benefícios, que poderão mudar ao longo do tempo, acompanhando a dinâmica econômica e social do País. Por fim, acredito que um rol taxativo dos setores beneficiados não é matéria a ser tratada pela Constituição, conforme a melhor técnica legislativa.

A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de:



- i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;
- ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;
- iii) gás de cozinha para uso residencial;
- iv) educação básica, superior e profissional;
- v) saúde e medicamentos;
- vi) transporte público coletivo e regular de passageiros; e
- vii) aquisições realizadas por entidades beneficentes de assistência social.

Embora a definição da maior parte dos tratamentos diferenciados e favorecidos seja delegada à Lei Complementar, a proposta já prevê algumas situações em que esses deverão ser adotados – caso das compras governamentais, da Zona Franca de Manaus, das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e do SIMPLES Nacional.

No caso das compras realizadas pela administração direta de Estados e Municípios, assim como por suas autarquias e fundações, o projeto prevê a possibilidade de que a operação seja isenta, garantida a manutenção dos créditos para o fornecedor, ou, ainda, que o imposto incidente na operação seja destinado para o ente federativo adquirente. O objetivo deste dispositivo é permitir a desoneração de serviços públicos prestados através de terceiros, bem como permitir a desoneração dos investimentos realizados pelos Estados e Municípios, gerando menos distorções e trazendo maior racionalidade para o sistema tributário. Observe-se que, quanto mais baixos os custos, menor a necessidade de arrecadação por parte do ente, abrindo, assim, a possibilidade de redução de alíquotas.

De modo semelhante, a proposta mantém a previsão de tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus, tanto no âmbito do IBS quanto no âmbito da CBS (art. 92-B do ADCT), pelo prazo já previsto na Constituição. No mesmo dispositivo, incluiu-se a previsão da manutenção de tratamento diferenciado para as ZPEs.

Adicionalmente, visando manter políticas adequadas de tratamento a pequenos negócios, também prevemos tratamento especial e



favorecido, no âmbito do IBS e da CBS, para pequenas e microempresas, por meio do SIMPLES Nacional (art. 146 da CF). Especificamente no caso do IBS, a empresa poderá optar por pagar separadamente o imposto, e com isso ter direito à apropriação e à transferência dos créditos, podendo beneficiar-se integralmente da não cumulatividade do imposto.

Por fim, optamos por não alterar as imunidades constitucionais já existentes – tanto no caso daquelas já previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal, quanto no caso da imunidade de ICMS para a prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, a qual foi mantida para o IBS e não alcança a CBS, pois atualmente não existe esta imunidade para o PIS e para a Cofins.

e. Restituição de tributos para as famílias de baixa renda

O § 8º do art. 156-A do substitutivo prevê que lei complementar regulamentará a devolução do IBS para famílias de baixa renda. Trata-se de uma inovação nesta reforma tributária consoante com as melhores práticas internacionais.

Estudos mostram que a isenção de tributação sobre itens da cesta básica e outros fortemente consumidos pela população mais pobre não é a forma mais eficiente de se fazer política distributiva. Em primeiro lugar, porque não há garantias de que o menor tributo será repassado para os consumidores na forma de menores preços. Em segundo lugar, porque, ainda que os pobres, proporcionalmente à sua renda, tenham maiores gastos com alimentos e outros itens essenciais à sobrevivência, em valores absolutos, o seu consumo é inferior ao das camadas mais abastadas na população. Assim, os gastos tributários associados à isenção de itens da cesta básica beneficiam mais fortemente as populações mais ricas do que as economicamente menos favorecidas.

Por isso, sob o ponto de vista de política redistributiva, é mais eficiente restituir diretamente para as famílias de baixa renda os valores pagos a título de tributos. Vale destacar que o Brasil já possui o CadÚnico, cadastro que permite identificar facilmente o público-alvo dessa futura política pública. Além disso, a sistemática de cobrança dos tributos, que detalharemos adiante, permitirá a devolução quase que imediata dos valores gastos, não prejudicando, assim, o fluxo de caixa dessas famílias.

f. Princípio do destino



A adoção do princípio de destino (art. 156-A, § 1º, VII, e §5º da CF) permitirá eliminar uma das principais mazelas de nosso caótico sistema tributário, que é a guerra fiscal. Afinal, como o imposto deixa de pertencer ao local onde ocorre a produção, passando a ser devido ao local de destino da operação com bem ou da prestação de serviço, deixa-se de tributar a produção, passando-se a tributar efetivamente o consumo. Com a mudança, elimina-se o fundamento da guerra fiscal entre os entes da federação, contribuindo para a construção de um federalismo mais cooperativo e de uma política de desenvolvimento regional mais eficiente, como descrito adiante.

g. Distribuição entre esferas de governo

Entendemos que a reforma tributária não é o fórum adequado para discutir uma reformulação ampla do pacto federativo. Por esse motivo, buscamos preservar os atuais sistemas de partilha de receitas entre os entes da Federação. Ainda que o princípio do destino altere necessariamente a distribuição dos recursos entre os estados e entre os municípios, o substitutivo não deverá alterar a participação das receitas da União, do conjunto dos estados e do Distrito Federal e do conjunto dos municípios e do Distrito Federal sobre o total arrecadado.

Dessa forma, o substitutivo preserva os percentuais atualmente existentes nos arts. 158, IV (cota-parte do ICMS que pertence aos municípios), e 159, I e II (parcela do imposto de renda e IPI que pertencem aos estados e municípios), apenas incluindo o Imposto Seletivo (que substituirá o IPI) na base de partilha com os estados e municípios.

Optou-se, contudo, por estabelecer um novo critério de distribuição para a parcela da cota-parte do IBS atualmente distribuída proporcionalmente ao valor adicionado no município (e que continuará valendo para as receitas do ICMS), visto que este critério perde sentido, na medida em que o IBS é um imposto sobre o consumo e não sobre a produção. O substitutivo prevê que, do total a ser distribuído, 60% serão proporcionais à população dos municípios e 5% serão distribuídos igualmente entre todos os municípios do estado. Os demais 35% permanecem vinculados ao que dispuser a lei estadual, em observância à legislação atual.

h. Vinculações para saúde, educação e pagamento de dívidas junto à União



O substitutivo mantém as atuais vinculações para a saúde e para a educação, inclusive para o FUNDEB, previstas nos arts. 198, 212 e 212-A da Constituição, respectivamente.

Ademais, o substitutivo autoriza estados e municípios a vincularem as receitas do IBS e das transferências que recebem para o pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia (art. 167, § 4º), como já ocorre com os atuais tributos.

i. Operacionalização da repartição das receitas e do creditamento

A lei complementar poderá definir que o IBS será devido no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação (art. 156-A, § 6º, da CF). Atualmente, o imposto é devido com a concretização da transação, independentemente de haver pagamento ou não, como ocorre com vendas a prazo. Esse novo procedimento permitirá a utilização de mecanismos automáticos de retenção do imposto quando da utilização de instrumentos bancários ou eletrônicos para o pagamento de operações comerciais – na forma já prevista no último parecer apresentado à PEC 110.

Outra evolução importante, também prevista no art. 156-A, § 6º, da CF (e, portanto, a critério da lei complementar), é em relação ao creditamento. A lei complementar poderá condicionar, como regra geral ou para casos específicos, o aproveitamento de créditos do IBS ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre suas aquisições de bens ou serviços. Trata-se de medida que, quando conjugada com a retenção automática do imposto, resultará em enorme redução da sonegação e da inadimplência, viabilizando a cobrança do IBS a alíquotas mais baixas.

O recolhimento do IBS será centralizado. Quando a operação ou prestação der direito a crédito, os valores recolhidos serão retidos e registrados a crédito de seu titular (art. 156-A, § 5º, da CF). Entendo ser essa uma das principais inovações do substitutivo (aproveitada do parecer da CM-RT), pois dará maior segurança ao contribuinte. Atualmente, o ressarcimento de créditos do ICMS depende de procedimentos administrativos junto à burocracia estadual, que podem demorar meses ou anos. Diante das recorrentes crises fiscais pelas quais passam os entes subnacionais, não é raro a devolução dos créditos depender de disponibilidade de caixa, sendo recorrentemente postergada.



Com a nova sistemática, o montante correspondente ao saldo credor dos contribuintes que não tiverem débitos para utilizá-lo ficará retido no Conselho Federativo do IBS e não será repassado aos governos locais. Esse mecanismo cria uma garantia absoluta de devolução dos créditos acumulados aos contribuintes, em um prazo bastante curto, que será definido na lei complementar. Os contribuintes ganham com maior segurança e um alívio significativo de seu fluxo de caixa.

j. Gestão do IBS

A competência administrativa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será exercida pelo Conselho Federativo do IBS (art. 156-B da CF), que terá como atribuições: editar as normas infralegais; uniformizar interpretação; arrecadar o imposto; efetuar as compensações; distribuir o produto da arrecadação entre os entes; e dirimir as questões suscitadas no âmbito de contenciosos administrativos entre o sujeito passivo e a administração tributária.

A instância máxima de deliberação do Conselho Federativo será a assembleia geral, onde todos os Estados, Distrito Federal e Municípios terão voto, observada a distribuição paritária dos votos entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios.

k. Regras de transição para os tributos

Os arts. 7º a 11 da PEC definem as regras de transição para o IBS, que substituirá o ICMS e o ISS. Como ponto de partida, define-se o ano-base como aquele em que for publicado, pelo Conselho Federativo do IBS, o regulamento do imposto, caso a publicação ocorra até 30 de junho, ou o ano seguinte, caso ocorra após essa data.

Nos dois primeiros anos subsequentes ao ano-base, o IBS terá uma alíquota de 1% e o valor recolhido poderá ser utilizado para compensar o pagamento do ICMS e do ISS (sendo esse montante posteriormente ressarcido pelo Conselho Federativo). Do terceiro ao sexto ano, as alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas à razão de um quinto ao ano. Os benefícios fiscais referentes a esses dois impostos serão reduzidos na mesma proporção.

Durante essa transição, o Senado Federal fixará as alíquotas de referência do imposto. Essas serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, tomando por base cálculos elaborados pelo Conselho Federativo do IBS. As alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação



do IBS seja equivalente à redução da arrecadação do ICMS, no caso dos estados, e do ISS, no caso dos municípios. Até o quarto ano subsequente ao ano-base, essas alíquotas não poderão ser modificadas por estados e municípios, assegurando-se, portanto, uma transição neutra em termos de carga tributária.

No início do sétimo ano subsequente ao ano-base, o ICMS e o ISS serão extintos e a transição para o novo sistema tributário estará completa. Nesta complementação de voto, esclarecemos que, a partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes ao final do sétimo ano. Ademais, prevemos que os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar as respectivas alíquotas de referência como componentes para fixação de suas próprias alíquotas, o que poderá facilitar muito o processo de transição, tornando desnecessário o cálculo das tarifas para aqueles entes que assim optarem.

Com o intuito de dar maior segurança jurídica e proporcionar uma transição com regras mais simples e claras, propusemos no art. 18 do substitutivo que o ICMS, o ISS, a Cofins, a Cofins-importação e as contribuições para o PIS e para o PIS-importação não poderão integrar a base de cálculo do IBS e da CBS.

1. Transição federativa

Os arts. 11 a 13 da PEC tratam da transição na distribuição da receita entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Pela proposta, nos primeiros vinte anos, contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS, porcentagem da arrecadação do IBS destinada aos Estados e Municípios será retida e distribuída proporcionalmente à participação de cada ente na receita do ICMS e do ISS em período a ser definido na lei complementar.

A participação da receita no período de referência considerará, no caso dos Estados, a arrecadação do ICMS, deduzida a cota-parte e, no caso dos Municípios, a arrecadação de ISS, acrescida da cota-parte do ICMS recebida pelo Município. Isso significa que a transição compensará os efeitos tanto da transição para o destino quanto da mudança nos critérios de distribuição da cota-parte.

A porcentagem da arrecadação a ser retida corresponderá à razão entre a redução da receita total de ICMS e de ISS, em período a ser



definido na lei complementar, corrigida monetariamente, e a receita total de IBS devida aos Estados e aos Municípios, apurada com base nas alíquotas de referência. Neste contexto, durante vinte anos todos os entes terão garantida, pelo menos, sua receita atual (considerada a cota-parte), corrigida pela inflação.

A parcela não retida da arrecadação será distribuída com base nos critérios definidos no texto da Constituição Federal, ou seja, distribuição pelo princípio do destino e atribuição ao ente adquirente do imposto incidente nas aquisições governamentais. Desse montante serão deduzidos 3%, que serão destinados a mecanismo de compensação, sendo distribuídos, sequencialmente, aos entes da federação cujo coeficiente de participação na receita total seja mais afetado pela migração do ICMS e do ISS para o IBS.

Na prática, esse mecanismo de compensação faz com que haja um limite máximo de redução no coeficiente de participação dos entes na receita do IBS, relativamente à participação atual na receita de ICMS e ISS. Não será permitida, no entanto, compensação que resulte em receita por habitante do ente superior a três vezes a média nacional.

Nos vinte anos subsequentes (ou seja, do vigésimo primeiro ao quadragésimo ano contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS), a parcela retida da receita do IBS será progressivamente reduzida, sendo extinta no final do período. Ou seja, no final do período, a receita do IBS será integralmente distribuída pelos critérios previstos no texto da Constituição, exceto pela dedução de 3% destinados ao mecanismo de compensação. O percentual de 3% será progressivamente reduzido a partir do final desse período, nos termos definidos em lei complementar.

Vale notar que, por tomar como referência a arrecadação de IBS de cada ente apurada com base nas alíquotas de referência, o mecanismo de transição proposto não é afetado pelas mudanças nas alíquotas promovidas pelos Estados e Municípios. Isso significa que o acréscimo ou redução de receita decorrente de alteração da alíquota afetará apenas a receita do próprio Estado ou Município. Para garantir o funcionamento do modelo, os entes subnacionais não poderão fixar suas alíquotas durante a transição em níveis insuficientes para garantir os valores a serem retidos.

Esse modelo de transição federativa suaviza muito o impacto da reforma sobre a receita dos estados e municípios cuja participação no total das receitas é reduzida em função da unificação do ICMS com o ISS, da adoção do princípio de destino, da destinação do imposto ao ente adquirente



nas aquisições governamentais e da mudança no critério de distribuição da cota-parte do IBS. Por conta dessa suavização e dos efeitos positivos da reforma tributária sobre o crescimento, a receita de quase todos os entes da federação tende a ser beneficiada pela mudança ao longo da transição.

Por fim, o art. 14 da PEC apenas visa assegurar, durante a transição, a manutenção dos atuais critérios de vinculação e partilha de recursos previstos na Constituição.

2. Imposto Seletivo

Assim como no substitutivo da CM-RT, manteve a previsão do imposto seletivo (IS), de caráter extrafiscal. Conforme redação sugerida para o art. 153, VIII, da CF, o imposto incidirá sobre a produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não incidindo, contudo, sobre as exportações. Nesta atualização da Complementação de Voto, alterei a redação do § 6º do art. 153 para explicitar o caráter extrafiscal do novo imposto.

É importante notar a introdução, no texto constitucional, da possibilidade de cobrança de um tributo de natureza extrafiscal com fins ambientais. Trata-se de um instrumento que poderá ser de grande relevância para a política de mitigação das mudanças climáticas, que tem ganhado destaque crescente no âmbito das políticas públicas e recentemente foi objeto de debate entre quase duzentas nações no âmbito da COP-26. Além do imposto seletivo, a PEC também prevê a possibilidade de alocação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional para a conservação do meio ambiente, conforme se detalha adiante.

O IS será de competência da União e sua arrecadação será partilhada com estados, Distrito Federal e municípios, seguindo os mesmos critérios atualmente previstos para a partilha da arrecadação do IPI. Suas alíquotas serão definidas em lei ordinária, mas poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro dos limites definidos na lei.

Pela proposta, a lei que instituir o IS estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do IPI. A proposta não prevê um prazo para a extinção do IPI, pois é possível que seja necessário manter a incidência de IPI sobre alguns produtos para viabilizar uma transição suave para as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus. Em contrapartida, a PEC estabelece que não poderá haver incidência de IPI sobre os produtos sujeitos



à incidência do IS, deixando claro que não haverá risco de dupla tributação com a criação do IS.

A proposta estabelece também que, após a instituição do IS e enquanto o IPI não for extinto, a arrecadação do IS não poderá exceder a redução da arrecadação do IPI. Reforça-se assim o compromisso de não elevação da carga tributária com a reforma.

3. A Contribuição sobre Bens e Serviços

O art. 195, V, e § 15, da Constituição cria as bases constitucionais para a criação da CBS por legislação ordinária. A CBS deverá substituir a Cofins, a Cofins-importação e o PIS. Suas principais características serão:

i) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços, bem como sobre as importações desses mesmos bens, direitos e serviços;

ii) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

iii) será não cumulativa, garantindo-se a recuperação integral dos créditos, exceto em situações previstas na Constituição, como na destinação do bem para uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei, ou quando a operação subsequente for isenta ou imune;

iv) a lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, serviços de crédito, câmbio e seguro, e serviços de planos de assistência à saúde;

v) assim como no caso do IBS, a lei poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas, que o aproveitamento dos créditos ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; e a exigência de recolhimento parcial ou total da



contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação;

vi) será possível a cobrança em uma única etapa, conforme definição em lei;

vii) a arrecadação da CBS terá as mesmas destinações atual dos impostos a serem substituídos, quais sejam, financiar a seguridade social e os programas previstos no art. 239 da Constituição, como o seguro-desemprego, o abono salarial e os repasses para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

viii) mantendo o objetivo desta reforma de não aumentar a carga tributária, as alíquotas da CBS serão fixadas de forma a manter a arrecadação dos tributos que irá substituir pelo período de dois anos;

ix) a transição deverá ser mais rápida, com a extinção da Cofins, da Cofins-importação, do PIS e do PIS-importação ocorrendo quando do início da produção dos efeitos da lei que instituir a CBS;

x) não integrará a sua própria base de cálculo e nem a do IBS. Dessa forma, a CBS será calculada “por fora”, e não “por dentro”, garantindo maior transparência.

4. Fundo de Desenvolvimento Regional

Acredito que a reforma tributária é o momento correto para repensar as disparidades regionais existentes no País. A Constituição de 1988 manteve os importantes Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), bem como garantiu a transferência de recursos federais para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). Sem dúvida, trata-se de importantes fontes de recursos. Não é exagerado dizer que parcela significativa de nossos municípios só consegue oferecer serviços essenciais à sua população, como educação e saúde, graças aos recursos do FPM. Similarmente, os recursos do FPE e dos fundos de financiamento têm contribuído para amainar as gigantescas desigualdades espaciais existentes. Mas os recursos garantidos pela Constituição de 1988 e emendas subsequentes se revelaram insuficientes para resolver essa imensa nódoa.



Por esse motivo, proponho no substitutivo (art. 159-A) criar as bases para a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR). O FDR será instituído por lei complementar e será custeado exclusivamente com um percentual das receitas do IBS, que será variável em função do aumento real da arrecadação, não podendo exceder 5%. Temporariamente, caso o crescimento real da receita do IBS seja muito baixo, o financiamento do FDR poderá ser complementado por um adicional da alíquota do IBS, não superior a 0,8 ponto percentual.

Os recursos do FDR serão alocados em projetos de infraestrutura, conservação do meio ambiente, inovação e difusão de tecnologias, bem como fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda. A lei complementar que instituir o FDR definirá os critérios de distribuição dos recursos, assegurando que 30% do montante serão destinados aos municípios e 10% do montante a investimentos em infraestrutura nos estados de origem de produtos primários destinados à exportação.

No art. 22 do substitutivo, prevemos que, até 2032, os recursos do FDR serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam benefícios fiscais convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017. O objetivo deste dispositivo, cuja aplicação será regulamentada por lei complementar, é contribuir para a segurança jurídica dos contribuintes – que realizaram investimentos com base nos incentivos convalidados – na transição para o novo sistema tributário proposto na presente PEC. Como a Lei Complementar 160 já previa a extinção dos benefícios em 2033, o prazo proposto para a alocação preferencial dos recursos do FDR é compatível com o prazo previsto para a vigência dos benefícios.

5. Outros temas

Além das mudanças nos tributos sobre bens e serviços, que são o cerne da proposta, estou sugerindo algumas outras mudanças no texto constitucional, sendo as mais importantes descritas a seguir.

A primeira mudança consiste na definição de que, sempre que possível, a concessão de incentivos regionais, previstos no art. 43, § 2º, III, da Constituição, considerará critérios de conservação do meio ambiente.

A segunda é a definição de que o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (imposto sobre heranças e doações) será progressivo.



A terceira medida consiste na ampliação do escopo de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), de forma a alcançar não apenas veículos terrestres, mas também veículos aquáticos e aéreos. Junto com a progressividade do imposto sobre heranças e doações, trata-se de medida importante para aumentar a progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e jatinhos, que hoje não são alcançados pelo IPVA.

Complementando essa medida, define-se que as alíquotas do IPVA poderão ser diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes dos veículos, e propõe-se que lei complementar defina as alíquotas máximas e mínimas do imposto. Adicionalmente, propõe-se a não incidência de IPVA para veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, bem como sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e a às populações indígenas e ribeirinhas. Vale destacar que a mudança proposta pode representar uma importante redução de custos para os transportadores autônomos de carga – que vem sendo fortemente afetados pela alta do preço dos combustíveis no país.

A quarta mudança trata do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), definindo que este terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos (por lei ou decreto municipal), observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel.

A quinta mudança é a introdução de um novo parágrafo no art. 167 da Constituição, impedindo a criação de despesa heterônoma, ou seja, a criação por um ente da federação de despesas para outros entes da federação, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos. Esse dispositivo não se aplica no caso de obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e no caso da elevação do salário mínimo.

Por fim, através do art. 19 da presente PEC, sugere-se uma alteração no art. 20 da Constituição Federal, definindo que não são bens da União – e, portanto, não estão sujeitos à cobrança de laudêmio – os terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais.



6. Atualização do Relatório e do Substitutivo em março de 2022

Desde a apresentação da última versão de meu relatório, no dia 23 de fevereiro de 2022, dezenas de emendas foram apresentadas pelos membros desta Comissão, algumas das quais foram acolhidas. Destaco que as alterações no relatório se restringiram à acolhida dessas emendas. Basicamente, trazem as seguintes inovações ao substitutivo:

Ao acolher a Emenda nº 220, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), o comando contido no § 2º recebeu redação mais direta, esclarecendo que o Estado do Amazonas participará na arrecadação do IBS decorrente de operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da lei complementar.

Já as Emendas de nºs 231 e 232, propostas pelo Senador Fabiano Contarato (PT/ES), foram parcialmente acolhidas, na medida em que acrescentei, ao inciso III do § 8º do art. 156-A, a possibilidade de a lei complementar prever o ressarcimento integral das despesas com IBS realizadas pela população de baixa renda. A redação anterior contemplava apenas a devolução parcial. O benefício, mais do que justo, poderá ser exercido de forma plena, eliminando a regressividade da tributação indireta.

Também acolhi a Emenda nº 233, da estimada Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), acrescentando o inciso VI ao § 1º do art. 155, para prever a imunidade de ITCMD sobre doações e transmissões efetuadas em favor de organizações da sociedade civil ou de institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos. O objetivo é não onerar a transferência de recursos para atividades socialmente meritórias, como a atividade científica, tão carente de apoio em nosso País.

Igualmente acolhi a Emenda nº 248, de autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC), incluindo no inciso V do § 3º do art. 146 a possibilidade de recolhimento da CBS separadamente pelas empresas do Simples e modificando o inciso VI do § 3º do art. 146 para possibilitar que as empresas do Simples possam transferir créditos do IBS e da CBS, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado. Por meio desta emenda, ainda se acrescentou o § 21 ao art. 195, prevendo a possibilidade de a lei da CBS instituir regimes especiais e favorecidos de tributação, nos moldes do que já estava previsto para o IBS.



Outra inovação acolhida foi proposta pela Senadora Simone Tebet na Emenda nº 250, qual seja a inclusão a destinação mínima de 3% das receitas do IBS para o Fundo de Desenvolvimento Regional. Antes havia o limite máximo de 5%, mas não havia a definição de um percentual mínimo a ser alocado ao Fundo.

As emendas 222, 230, 240, 242, 245 e 246, de múltiplos autores, foram acolhidas parcialmente porque, embora não incorporadas expressamente ao substitutivo, a concretização do propósito a que visam foi delegada à lei complementar que instituirá o IBS ou à lei ordinária que instituirá a CBS.

Por fim, foi feita uma correção de redação no art. 92-B, que o Substitutivo acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O dispositivo mencionava equivocadamente o art. 90 do ADCT, quando o correto seria fazer remissão ao art. 92.

7. Próximos passos

A reforma dos tributos sobre o consumo de bens e serviços é uma das agendas mais importantes do Brasil – não apenas por seu impacto extremamente positivo sobre o crescimento do país, mas também por contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais. Essa reforma torna-se ainda mais urgente com o avanço do processo de adesão do Brasil à OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), pois a tributação de bens e serviços é uma das áreas em que nosso país mais se afasta das boas práticas internacionais.

Após mais de dois anos de amplo diálogo e amadurecimento, espero que o Congresso Nacional aprove esta PEC na forma do substitutivo que estou apresentando. Contudo, é importante lembrar que a transformação desta PEC em emenda constitucional é apenas o primeiro – e fundamental – passo para uma série de alterações legislativas que terão de ser feitas. A PEC cria a base constitucional que permitirá a aprovação do IBS subnacional, por meio de lei complementar, e da CBS e do IS, por lei ordinária. O caminho é longo, mas o passo crucial já foi dado!



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com acatamento integral ou parcial das Emendas de número 5, 7, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 46, 53, 63, 71, 72, 73, 77, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 133, 135, 147, 150, 152, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194, 197, 211, 215, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 233, 240, 242, 245, 246, 248 e 250, e rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo considerará critérios de conservação do meio ambiente.” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Observadas as hipóteses previstas neste artigo, a iniciativa da lei complementar que institui e disciplina o imposto previsto no art. 156-A poderá caber também ao Conselho previsto no art. 156-B.” (NR)

“Art. 62.



.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....” (NR)

“**Art. 105.**

I –

.....

j) as causas e os conflitos entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Conselho previsto no art. 156-B, que envolvam o imposto previsto no art. 156-A;

.....” (NR)

“**Art. 145.**

.....

§ 3º Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores dos cargos exclusivos de Estado das carreiras mencionadas no inciso XXII do art. 37.

.....” (NR)

“**Art. 146.**

.....

III –

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único.

.....

V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, nos termos previstos naqueles artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime unificado de que trata este parágrafo;



VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo:

a) será permitida a transferência de créditos do imposto e da contribuição em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado;

b) não será permitida a apropriação de créditos do imposto e da contribuição pelas empresas sujeitas ao regime unificado.” (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“Art. 153.

VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII deste artigo.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV deste artigo:

V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII deste artigo.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII deste artigo terá caráter extrafiscal e:

I – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;



II – integrará a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V;

III – não incidirá sobre as exportações.” (NR)

“**Art. 155.**

.....

III – propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

§ 1º

.....

V – será progressivo;

VI – não incidirá sobre as transmissões e doações a organizações da sociedade civil e a institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações e prestações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º

I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes;

III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente ao transporte público de passageiros e ao transporte de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados à pesca artesanal e às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar.” (NR)

“**Art. 156.**

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo terá sua base de cálculo atualizada ao menos uma vez a cada quatro anos, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal, cujo limite será o valor de mercado do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 150, I.” (NR)



SEÇÃO V-A

Do Imposto dos Estados, Distrito Federal e Municípios

“**Art. 156-A.** O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.

§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços;

II – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – a alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:

a) do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo; e

b) do Município de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a da contribuição prevista no art. 195, V;

X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;



XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente;

XIII - não incidirá sobre a intermediação financeira.

§ 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como:

I – alienação;

II – troca ou permuta;

III – locação;

IV – cessão, disponibilização, licenciamento;

V – arrendamento mercantil;

VI – prestação de serviços.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo, não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei complementar.

§ 4º A lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 5º Para fins do sistema de arrecadação centralizada, o imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação:

I – será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, nos termos do inciso VIII do § 1º e do § 3º deste artigo;

II – será distribuído ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos.

§ 6º Lei complementar poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas:

I – que o aproveitamento de créditos do imposto ficará condicionado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;



II – a exigência de recolhimento parcial ou total do imposto no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.

§ 7º Lei complementar disporá sobre:

I – os critérios para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos do § 5º deste artigo, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações e prestações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados, especiais e simplificados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo sujeito passivo;

III – os critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço ou o do domicílio do adquirente do bem ou do tomador do serviço;

IV – o processo administrativo tributário do imposto.

§ 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:

I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:

a) combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, hipótese em que:

1. o imposto poderá incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;

2. as alíquotas do imposto poderão ser uniformes em todo o território nacional, diferenciadas por produto e específicas, por unidade de medida, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo;

3. poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo por sujeito passivo do imposto;

b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:

1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;

2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território



nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo;

II – disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de:

- a) isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;
- b) devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços;
- c) alteração nas regras de creditamento;

III – poderá prever a devolução total ou parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços;

IV – poderá prever, em relação às operações e prestações contratadas pela administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações públicas por eles instituídas e mantidas:

- a) hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao sujeito passivo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;
- b) a destinação integral do produto da arrecadação do imposto ao ente federativo adquirente ou contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas.”

“**Art. 156-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;

III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

§ 1º Lei complementar disporá sobre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, entidade pública de regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, observado o seguinte:



I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios participarão da assembleia geral, que funcionará como instância máxima de deliberação e autoridade orçamentária, sendo os votos distribuídos de forma paritária entre o conjunto dos Estados e o conjunto dos Municípios;

II – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

III – o controle externo do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços será exercido pela assembleia geral com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;

IV – na cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relativas ao imposto de que trata o art. 156-A, as administrações tributárias e as procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma coordenada com o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços; e

V – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e controle interno.

§ 2º Caberá à lei complementar definir:

I – a forma de representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Assembleia Geral de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II – a estrutura e a governança do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços;

III – os critérios para a distribuição dos votos na assembleia geral entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços e os servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios estarão sujeitos ao limite de remuneração aplicável aos servidores da União e à disciplina estabelecida em lei complementar no que se refere a responsabilidade funcional, correção e sanções administrativas.”

“Art. 158.

.....

IV – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações



de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação distribuída ao Estado do imposto de que trata o art. 156-A.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 60% (sessenta por cento), no mínimo, na proporção da população;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

.....” (NR)

“**Art. 159-A.** Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do disposto no art. 170, VII, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A destinado a cada ente da Federação, não superior a 5% (cinco por cento) nem inferior a 3% (três por cento).



§ 1º Os percentuais a que se refere o caput poderão ser variáveis em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A.

§ 2º A lei complementar prevista no caput estabelecerá critérios para:

I – a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional em:

- a) fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda;
- b) estudos, projetos e obras de infraestrutura;
- c) inovação e difusão de tecnologias;
- d) conservação do meio ambiente.

II – a distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a destinação de no mínimo:

- a) 30% (trinta por cento) do montante para os Municípios;
- b) 10% (dez por cento) do montante para investimentos em infraestrutura nos Estados de origem de produtos primários destinados à exportação.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, caberá ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município a decisão quanto ao emprego dos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento Regional.”

“Art. 161.

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“Art. 167.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....

§ 7º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação



de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.” (NR)

“Art. 195.

V – sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços;

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do *caput* deste artigo:

I – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja sua finalidade;

II – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

III – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses previstas nesta Constituição.

IV – não integrará a sua própria base de cálculo, nem a do imposto previsto no art. 156-A.

§ 16. O disposto no inciso III do § 15 deste artigo não se aplica:

I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei;

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 17. A lei poderá instituir regimes diferenciados de tributação em que a contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá incidir sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, bem como vedar a apropriação e a transferência de créditos da contribuição, em relação a instituições financeiras, a serviços de câmbio, seguro e crédito, inclusive intermediação financeira, e a serviços de planos de assistência à saúde.

§ 18. A lei definirá o sujeito passivo da contribuição prevista no inciso V do *caput*, que poderá ser, inclusive, a pessoa que



concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 19. A lei poderá estabelecer, em relação à contribuição prevista no inciso V do *caput* deste artigo, como regra geral ou para hipóteses específicas:

I – que o aproveitamento de créditos da contribuição ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento da contribuição incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;

II – a exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação.

§ 20. A lei poderá, em relação à contribuição prevista no inciso V do *caput*:

I – definir bens ou serviços sobre os quais a contribuição será cobrada em uma única etapa, quaisquer que sejam as suas finalidades;

II – definir a incidência da contribuição conforme o disposto no art. 156-A, § 2º.

§ 21. A lei disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação com relação à contribuição de que trata o inciso V do *caput*, por meio de:

I - isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;

II - devolução total ou parcial da contribuição aos adquirentes dos bens e serviços;

III - alteração nas regras de creditamento.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212-A.



.....
 II – os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por:

a) 20% (vinte por cento) das parcelas dos Estados e do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A;

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 92-B.** A lei complementar que instituir o imposto previsto no art. 156-A e a lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, estabelecerão, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tratamento tributário favorecido da Zona Franca de Manaus, podendo inclusive prever alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento, não se aplicando o disposto no inciso X do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 1º As leis previstas no *caput* deste artigo também estabelecerão o tratamento tributário das zonas de processamento de exportações.

§ 2º O estado do Amazonas participará na arrecadação decorrente das operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar, sem prejuízo do disposto no art. 156-A, § 1º, VII, da Constituição Federal.”

“**Art. 104.**

.....
 IV – os Estados reterão os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 146.**



.....
 III –

.....
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 239.** A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
 § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 146.**

.....
 III –

.....
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A, e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 150.**



.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 212-A.

II –

b) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a” e “b” do inciso I, o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.” (NR)

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....” (NR)

“Art. 150.



§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.

.....” (NR)

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

.....” (NR)

Art. 7º Observarão o disposto nos arts. 8º a 14 desta Emenda Constitucional e na lei complementar a que se refere o *caput* do art. 156-A da Constituição Federal:

I – a extinção dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal;

II – a instituição do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 8º a 15 desta Emenda Constitucional, considera-se ano-base:

I – o ano em que for publicado, pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, caso a publicação ocorra até 30 de junho;



II – o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 8º No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano-base:

I – o imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – o montante recolhido na forma do inciso I pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores poderá ser compensado com o montante por elas devido a título de pagamento dos impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, ambos da Constituição Federal;

III – o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará a transferência, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos em montante equivalente às compensações a que se refere o inciso II.

Art. 9º Do terceiro ao sexto anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano;

II – 3/5 (três quintos) no quarto ano;

III – 2/5 (dois quintos) no quinto ano;

IV – 1/5 (um quinto) no sexto ano.

§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Ficam extintos, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base, os impostos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 10. Resolução do Senado Federal fixará as alíquotas de referência estadual, distrital e municipal do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, segundo critérios definidos em lei complementar.



§ 1º Do terceiro ao sétimo anos subsequentes ao ano-base, as alíquotas de referência serão fixadas de modo a que o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução da arrecadação:

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal;

II – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, do imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 2º A partir do oitavo ano subsequente ao ano-base, as alíquotas de referência serão aquelas vigentes no final do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro e quarto anos subsequentes ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, a partir do quinto ano subsequente ao ano-base.

§ 4º É autorizada a utilização da alíquota de referência como componente para fixação da alíquota pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. Do terceiro ao vigésimo segundo anos subsequentes ao ano-base, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Do produto da arrecadação destinado a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município, nos termos do art. 156-A, § 5º, II, e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, apurado com base nas respectivas alíquotas de referência, será retido percentual correspondente à razão entre os seguintes montantes:



I – a redução da receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, corrigida monetariamente; e

II – a receita do imposto a que se refere o art. 156-A, apurada com base nas alíquotas de referência, devida ao conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, ambos da Constituição Federal.

§ 2º O montante retido na forma do § 1º deste artigo será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados, a arrecadação própria do imposto de que trata o art. 155, II, deduzida a parcela transferida aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal;

II – no caso do Distrito Federal, a arrecadação própria dos impostos de que tratam os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal;

III – no caso dos Municípios, a soma da arrecadação própria do imposto de que trata o art. 156, III, e das parcelas creditadas na forma do art. 158, IV, “a”, ambos da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, aos recursos distribuídos aos Estados na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Da parcela do produto da arrecadação do imposto destinada a cada ente, apurada nos termos do art. 156-A, § 5º, II e § 8º, IV, “b”, da Constituição Federal, não retida nos termos do § 1º deste artigo, serão destinados 3% (três por cento), sequencialmente, aos entes da federação que apresentarem os menores coeficientes na razão entre os seguintes montantes:

I – participação de cada ente na arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, apurada com base nas respectivas alíquotas de referência;



II – participação de cada ente na arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, II e 155, III, ambos da Constituição Federal.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – será considerada como arrecadação do ente a apurada após a aplicação do disposto no art. 158, IV “a” e “b”, da Constituição Federal;

II – a arrecadação por habitante do ente considerada para fins do cálculo da participação a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo não poderá ser superior a três vezes a média nacional da respectiva esfera da federação.

§ 6º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, inferiores às necessárias para garantir a retenção de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a participação na arrecadação a que se refere o § 2º do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será considerada receita auferida pelo estado do Amazonas.

§ 8º Lei complementar disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 12. Do vigésimo terceiro ao quadragésimo segundo anos subsequentes ao ano-base:

I - a parcela do produto da arrecadação do imposto retida nos termos do § 1º do art. 11 será progressivamente reduzida, sendo extinta no último ano do período;

II – aplicam-se os demais dispositivos previstos no art. 11.

Art. 13. A partir do quadragésimo terceiro ano subsequente ao ano base, o percentual a que se refere o § 4º do art. 11 será progressivamente reduzido, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único. Até que o percentual de que trata este artigo seja reduzido a zero, aplicam-se os critérios de distribuição previstos nos §§ 4º e 5º do art. 11.



Art. 14. Os recursos distribuídos na forma dos arts. 11 a 13:

I - serão considerados como receita de impostos do respectivo ente federativo, para fins do disposto nos arts. 29-A, 37, XXII, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212 e 216, § 6º, todos da Constituição Federal;

II - poderão ser vinculados para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.

§1º Integrarão os fundos de que trata o art. 212-A da Constituição Federal:

I – os recursos distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal nos termos dos arts. 11 a 13, observados os percentuais definidos no inciso II, “a”, do referido art. 212-A;

II – os recursos distribuídos aos Municípios na forma do art. 11, § 2º, observado, para cada Município, o percentual definido no inciso II, “b”, do referido art. 212-A, aplicado proporcionalmente à razão entre a parcela creditada na forma do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal, e o valor apurado na forma do art. 11, § 2º, III.

§2º Até que lei estadual disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos nos termos do art. 158, § 2º, II observará os critérios estabelecidos na lei estadual a que se refere o art. 158, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Art. 15. Os saldos credores existentes ao final do sexto ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pelos respectivos entes da Federação, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no *caput* desse artigo;



II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no *caput*:

I – todos os créditos relativos às mercadorias e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;

II – outros valores relativos ao imposto referido no *caput*, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no *caput* poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:

I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;

II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços para o respectivo ente.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão elevar, temporariamente, a alíquota do imposto sobre bens e serviços, para fins de pagamento do serviço da dívida a que se refere este artigo, hipótese na qual o incremento da arrecadação, até o limite do serviço da dívida, não estará sujeito às vinculações e partilhas a que se referem os arts. 158, IV, “b”, 198, 212 e 212-A, todos da Constituição Federal.

§ 5º Lei complementar:



I – poderá permitir a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores referidos neste artigo, antes do prazo previsto no *caput*, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – estabelecerá critérios para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica também a créditos do imposto referido no *caput* que venham a ser reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

Art. 16. Caso o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal seja inferior a parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A da Constituição Federal, o financiamento do Fundo de Desenvolvimento Regional poderá ser complementado por adicional de alíquota do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal, não superior a oito décimos de ponto percentual.

§ 1º Resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá o adicional de alíquota de que trata o *caput*.

§ 2º O adicional de alíquota de que trata o *caput* poderá ser variável em função do aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se até que o aumento real da arrecadação do imposto a que se refere o art. 156-A alcance o parâmetro estabelecido na lei complementar a que se refere o art. 159-A, ambos da Constituição Federal.

Art. 17. A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, as alíquotas do imposto previsto no art. 153, VIII, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação não exceda a redução da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, ambos da Constituição Federal.



§ 2º A lei que instituir o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, regulamentará o disposto no § 1º, em especial no tocante à forma de aferição da elevação e da redução da arrecadação dos impostos nele referidos, bem como à forma de ajuste na hipótese de desvios em relação ao critério proposto.

§ 3º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, a entrega dos recursos relativos ao imposto previsto no art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art. 18. Nos primeiros dois anos após a sua instituição, as alíquotas da contribuição prevista no art. 195, V, serão fixadas de modo a que o produto de sua arrecadação seja equivalente à redução da arrecadação das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei que instituir a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 19. O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e as unidades ambientais federais;

....." (NR)

Art. 20. Até o início da produção de efeitos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 6º, I, da Constituição Federal, o imposto a que se refere o art. 155, III, da Constituição Federal, seguirá sendo cobrado segundo os critérios vigentes anteriormente à publicação desta Emenda Constitucional.



Art. 21. Até sua extinção, não integrarão a base de cálculo do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ambos da Constituição Federal:

I – os impostos a que se referem o art. 155, II, e o art. 156, III, inclusive a parcela recolhida pelo sujeito passivo nos termos do art. 150, § 7º, todos da Constituição Federal;

II – as contribuições a que se referem o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Art. 22. Até 2032, os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão aplicados prioritariamente na manutenção da competitividade das empresas que receberam isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, que tenham sido reconhecidos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A aplicação dos recursos nos termos deste artigo tem como objetivo compensar as empresas de que trata o *caput*, em decorrência da redução das alíquotas e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 9º desta Emenda Constitucional.

§ 2º A lei complementar que instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23. Ficam revogados:

I – a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, o art. 195, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional:



a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, §§ 1º e 2º, 83 e 99, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ao final do prazo a que se refere o *caput* do art. 17 desta Emenda Constitucional, o art. 153, IV e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação ao art. 3º, a partir do início da produção de efeitos da lei que instituir a contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

II – em relação aos arts. 4º e 5º, a partir do sétimo ano subsequente ao ano-base de que trata o parágrafo único do art. 7º desta Emenda Constitucional;

III – em relação ao art. 6º, ao final do prazo a que se refere o *caput* do art. 17 desta Emenda Constitucional;

IV – em relação ao art. 19, a partir do primeiro ano subsequente ao de publicação desta Emenda Constitucional; e

V – em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Anexo: Quadro descritivo das emendas apresentadas

Nº	AUTOR	RESUMO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
EMENDA 1 - PEC 110/2019	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Inclui a Região Sul entre as áreas contempladas pelos fundos constitucionais de financiamento e amplia para 4% a participação desses fundos na arrecadação do IR e do IPI.	Rejeitada	A emenda não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujo objetivo não é promover redistribuição de receitas federativas.
EMENDA 2 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Obriga as plataformas de intermediação de mão de obra, como aplicativos de transporte ou de entrega de refeições, a fazer o equivalente a um desconto na fonte da contribuição previdenciária dos trabalhadores que utilizam tais plataformas para oferecer seus serviços; estabelecer uma alíquota de 5% sobre o valor arrecadado a título de comissões pelas plataformas de intermediação de mão de obra; enumera os tipos de pagamento efetuados (p. ex., auxílio alimentação) excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária; limita a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a uma alíquota entre 11% e 15%, com o piso incidindo sobre as empresas que pagam salários médios mais altos e contratam mais pessoas; e fixa em 13% da folha de salários a alíquota patronal devida por empresas prestadoras de serviços.	Rejeitada	A emenda não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujo objetivo não é alterar regras previdenciárias.
EMENDA 3 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Estende a imunidade tributária garantida aos templos de qualquer culto às instituições e organizações religiosas, inclusive às entidades beneficentes por estas constituídas e mantidas e às	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujo objetivo não inclui a alteração de regras previdenciárias ou de imunidades previstas



		remessas de recursos para o exterior; e amplia a cesta de tributos objeto da imunidade, incluindo a contribuição para a seguridade social.		no art. 150 da Constituição Federal.
EMENDA 4 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Veda a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e a instituição de tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como suas organizações assistenciais e beneficentes, abrangendo: propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis; renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis; bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados; operações financeiras, incluindo a remessa de recursos para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no país ou no exterior; e bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros.	Rejeitada	Idem à Emenda nº 3.
EMENDA 5 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Dispõe sobre: adoção do conceito de crédito financeiro no momento da aquisição de bens e serviços; devolução de eventuais saldos credores do IBS; aplicação do	Acolhida parcialmente	Foram acolhidas a restituição de saldos credores de ICMS, a criação de alíquota padrão de IBS, a criação de Zonas de Processamento de



		cálculo “por fora” e não inclusão do IBS e do IS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos nas suas bases; devolução dos saldos credores dos tributos federais e estaduais; devolução dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação; garantia, em relação ao IBS, de manutenção dos regimes aduaneiros; autorização para que o IBS tribute diferentemente alguns bens, serviços e setores econômicos ou em razão de utilização de novas tecnologias; preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado; ampliação para dez anos do período de transição; não incidência do IS sobre insumos da cadeia produtiva; não tratamento do IS como monofásico no caso das importações; discriminação por lei complementar dos itens tributados pelo IS; vigência da contribuição sobre bens e serviços (CBS) a partir da publicação de lei complementar específica; compensação, no caso CBS, do valor devido no lugar do pago e restituição após o fim da sua exigência, corrigida pela Selic; e substituição eventual da contribuição patronal visará arrecadação equivalente.		Exportações, a proteção a incentivos fiscais concedidos por prazo certo e o mecanismo de transição, muito similar ao do Substitutivo.
EMENDA 6 - PEC 110/2019	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe a instituição do imposto único federal, incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras.	Rejeitada	Opõe-se ao objetivo central da PEC e do Substitutivo, que é a consolidação de tributos sobre o valor agregado com um formato mais moderno, orientados pelos princípios do destino e da não cumulatividade.



EMENDA 7 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Especifica que o IBS não comporá a própria base de cálculo ou a base de cálculo de outros tributos.	Acolhida	Art. 156-A, § 1º, IX, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 8 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Estipula que lei complementar dará adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas, no lugar de tão somente aos atos cooperativos praticados por essas sociedades, observado o seguinte: não incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos; a tributação incidente não será mais gravosa do que aquela que seria observada na ausência da cooperativa; e não anulação dos créditos relativos às operações anteriores e manutenção dos créditos nas operações ou prestações seguintes.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujo objetivo não inclui a alteração do regramento relativo ao ato cooperativo, assunto controverso que conta com oposição da RFB.
EMENDA 9 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Limita a alíquota do IBS incidente sobre bens intangíveis, direitos e serviços a 30% do valor da alíquota fixada para os bens tangíveis.	Rejeitada	A definição de alíquotas é matéria infraconstitucional. Adicionalmente, a criação de alíquotas diferenciadas torna o sistema mais complexo e vai na direção contrária à desejada na PEC, que é de simplificação, uniformização de alíquotas e redução de conflitos judiciais.
EMENDA 10 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Amplia o conceito de autoridade administrativa tributária, incluindo qualquer integrante das carreiras dos entes federados que atue nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributária.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujo objetivo não inclui a extensão do conceito de autoridade administrativa tributária.



EMENDA 11 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Determina que lei complementar disporá sobre as responsabilidades das autoridades tributárias vinculadas à fiscalização, tributação e arrecadação de tributos.	Acolhida parcialmente	Art. 156-B da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 12 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclui todos os atuais servidores que exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias na carreira de auditoria fiscal tributária.	Rejeitada	Idem à Emenda nº 10.
EMENDA 13 - PEC 110/2019	Senador Weverton (PDT/MA)	Substitui sete tributos (CIDE, Cofins, CSLL e PIS/Pasep; ICMS; ISS; IPTU e ITR) por três: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual, e Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal. Cria, no âmbito do IVA, alíquotas seletivas adicionais sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente, regulamentadas por lei complementar federal. Extingue o IPI e o ISS, compensando-se a perda de receita referente ao IPI com a majoração das alíquotas do IR e a tributação de lucros e dividendos. Transfere o ITCMD dos estados para os municípios e fixa alíquota mínima igual a 16%. Amplia o IPVA, que passa a incidir sobre veículos aéreos e náuticos, mantendo a atual destinação de 50% do montante arrecadado para os municípios. Fixa a cota-parte municipal na arrecadação do IVA em 32%. Permite tratamento tributário preferencial para	Acolhida parcialmente	O desenho geral proposto na emenda é incompatível com o modelo criado pelo Substitutivo, baseado na criação de dois tributos não cumulativos sobre o valor agregado. No entanto, como a função de proteger a saúde e o meio ambiente por meio da criação de alíquotas diferenciadas será cumprida pelo IS, remodelado justamente para atender esse objetivo, acolhemos parcialmente a emenda. As alterações de tributos diretos foram deixadas de lado, para concentrar a discussão na reforma dos tributos indiretos e evitar polêmicas que ponham em risco a aprovação da PEC.



		a Zona Franca de Manaus e para as zonas de processamento de exportações. Também permite que, por decisão de pelo menos 3/5 dos estados e do Distrito Federal, seja concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.		
EMENDA 14 - PEC 110/2019	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Equipara as energias eólica e solar à energia hidráulica e prevê que os membros da federação receberão parcela do resultado da exploração desses recursos.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência com o tema da PEC, cujos objetivos não incluem a alteração do regramento dos <i>royalties</i> e das compensações financeiras (ambas, receitas não tributárias), mas apenas dos tributos.
EMENDA 15 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Insere no artigo sobre os objetivos fundamentais da República provisão para que esses objetivos sejam perseguidos, prioritariamente, pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos. Inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como para as respectivas indústrias de processamento. Prevê que o IBS não incidirá sobre as locações e cessões de bens e direitos, bem como demais operações com bens intangíveis e direitos, quando se tratar de relações contratuais agrárias. Permite que o crédito do IBS seja comprovado pelos produtores rurais, quando pessoa física, mediante a apresentação das notas fiscais. Esse crédito não	Rejeitada	O assunto seria mais adequadamente tratado no âmbito da legislação relativa à política agrícola. Quanto à não incidência do IBS sobre locações e cessões de bens e direitos, abre espaço para estratégias de planejamento tributário contrárias ao Fisco e ao interesse público. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido é de competência da lei complementar, não do texto constitucional.



		sofrerá restrições e abrangerá todos os bens e serviços adquiridos e será restituído no prazo de 120 dias, também podendo ser negociado com outros contribuintes. Permite que as atividades e indústrias em questão sejam contempladas com incentivos e benefícios fiscais. Determina que lei complementar fixará alíquota máxima para o IBS incidente sobre essas atividades e indústrias, abrangendo, inclusive, eventual adicional destinado ao custeio da previdência social. Fixa que caberá à lei complementar federal criar ou autorizar tributos que onerem as atividades e indústrias mencionadas. Entre várias disposições transitórias sobre processo administrativo fiscal e créditos acumulados do ICMS, dispõe que decreto legislativo disciplinará o tratamento diferenciado favorecido dessas atividades e indústrias, bem como congela a carga tributária desses setores por cinco anos.		
EMENDA 16 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição.	Acolhida parcialmente	Consta do § 15, II, do art. 195 da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 17 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Inclui os produtores rurais, quando pessoa física, entre aqueles que receberão tratamento tributário diferenciado e favorecido, bem como define que os créditos do IBS serão objeto de restituição e que os créditos do regime tributário anterior serão preservados.	Acolhida parcialmente	Regimes favorecidos pertencem ao âmbito da lei complementar do IBS. A devolução de créditos do IBS consta do § 7º do art. 156-A da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.



EMENDA 18 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Exige uma melhor relação entre taxas e contribuições e os custos necessários para prover o serviço público; exclui os serviços de telecomunicações dentre aqueles passíveis de serem tributados pelo imposto seletivo, pelos motivos expostos na justificção; torna impositivo o mandamento para que lei complementar defina alguns procedimentos operacionais do IBS; e garante o duplo grau recursal aos contribuintes.	Acolhida parcialmente	A menção aos serviços de telecomunicações foi removida do dispositivo relativo ao IS, que só onerará bens e serviços que causem malefícios à saúde ou ao meio ambiente. A regulação do IBS será realizada por lei complementar. A relação entre taxas e custos dos serviços prestados extrapola os objetivos da PEC e do Substitutivo.
EMENDA 19 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Prevê que, caso a lei complementar sobre o aproveitamento dos saldos credores acumulados no atual sistema tributário não seja publicada no prazo de um ano, esses saldos poderão ser utilizados na apuração do IBS.	Rejeitada	A restituição de créditos está prevista no art. 15 do Substitutivo.
EMENDA 20 - PEC 110/2019	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Vincula 3% da arrecadação do IBS a um fundo de desenvolvimento regional. Assegura a manutenção das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, pelos prazos estabelecidos na legislação.	Acolhida parcialmente	O Substitutivo cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (art. 159-A da Constituição, na forma do art. 1º da PEC) e protege os incentivos reconhecidos pela Lei Complementar nº 160/17 (art. 22 do Substitutivo).
EMENDA 21 - PEC 110/2019	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Propõe um outro arranjo para o Sistema Tributário, com vistas a corrigir as notórias distorções do Sistema Tributário Nacional e a conformá-lo às boas práticas internacionais.	Acolhida parcialmente	Os conflitos de competência entre os entes serão tratados pelo Conselho Federativo do IBS. A opção disponível às pequenas e microempresas, de pagar o IBS pelo regime não cumulativo, está prevista no art. 1º do Substitutivo. A incidência do IS prevista na Emenda é compatível com a



				prevista no Substitutivo, embora esta seja mais abrangente. O imposto previsto no art. 156-A da Constituição, na forma da Emenda, é similar, em seus traços gerais, ao previsto no Substitutivo. O Substitutivo também prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional.
EMENDA 22 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Aduz ser necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo não incida sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. O Imposto Seletivo deve se restringir apenas a bens finais com externalidades negativas e que, por isso, se deseja desestimular o consumo, como é o caso de cigarros e bebidas alcoólicas. Ademais, a emenda assevera ser fundamental garantir tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços nacionais e aqueles que são importados, de forma a não comprometer a competitividade das empresas brasileiras.	Acolhida parcialmente	O texto do Substitutivo garante o tratamento isonômico entre os produtos nacionais e os importados, de forma a não prejudicar a competitividade brasileira. Quanto ao imposto seletivo, é necessário tributar aqueles bens e serviços nocivos à saúde ou ao meio ambiente, mesmo que não sejam destinados ao consumo final.
EMENDA 23 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Altera alguns dispositivos do art. 155 da Constituição, a fim de garantir que em todas as situações haverá o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado, gerando segurança jurídica aos indivíduos em suas decisões de investimento, suprime a expressão “quando cabível” do § 7º, inciso II, alínea “b”, do dispositivo, o que é	Acolhida parcialmente	O crédito integral está garantido pelo mecanismo de distribuição da receita do IBS, que evita entregar aos entes, como se receita fossem, os recursos vinculados a operações que geram créditos aos contribuintes (art. 156-A, § 5º, I, da Constituição). Além disso, prevê que a lei



		recomendável. Além disso, ressalva o direito dos Estados e do Distrito Federal de estabelecerem, individualmente, alíquota maior ou menor que a alíquota padrão do IBS. Dispõe sobre prazo para o ressarcimento e a compensação do IBS. Autoriza a lei complementar a estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar e a permitir a concessão de anistia e remissão em situação extraordinária por ela definida.		complementar estabelecerá prazo para o ressarcimento de créditos acumulados. Quanto às alíquotas, o art. 10 do Substitutivo permite a utilização da alíquota de referência como componente da alíquota pelos entes durante a transição (§ 4º), e, a partir do quinto ano, a fixação das alíquotas será livre (§ 3º, II).
EMENDA 24 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Propõe que lei complementar estabeleça o processo administrativo fiscal e as normas gerais aplicáveis para atuação integrada das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas.	Acolhida parcialmente	Art. 145, § 3º, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 25 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Visa compensar os Estados exportadores. Para tanto, estabelece que o IBS será distribuído entre os entes da Federação proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos dos impostos atribuíveis a cada ente, considerando como débito as operações de exportação ocorrida nos Estados da Federação. Ao mesmo tempo, revoga a atual compensação prevista pelo imposto sobre produtos industrializados (IPI).	Rejeitada	A adoção do princípio do destino resolve a ampla maioria dos problemas decorrentes da imunidade concedida às exportações. Além disso, a manutenção da repartição de 10% da receita do IPI e a previsão de repartição de 10% da receita do IS aos estados exportadores compensa quaisquer perdas remanescentes.
EMENDA 26 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe criar um fundo de sustentabilidade. Esse fundo seria financiado inicialmente por 0,5% da arrecadação da União, Estados e Municípios,	Rejeitada	Foge ao escopo da PEC e do Substitutivo, que tratam da reforma tributária. A defesa da sustentabilidade



		percentual que subiria 0,5 ponto percentual a cada cinco anos, até atingir 1,5% da arrecadação. No entanto, não está claro se seria 0,5% do IBS ou se de toda a arrecadação. O fundo seria regulamentado por lei complementar e seus recursos seriam distribuídos aos municípios com base em indicadores associados ao meio ambiente e ao bem-estar da população, como proporção da área ocupada por unidades de conservação, terras indígenas ou vegetação nativa em estado avançado de regeneração; população com acesso a água e esgoto; tratamento correto de resíduos sólidos; e grau de implementação do plano municipal de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.		ambiental recebe o reforço do IS, criado justamente com esse objetivo.
EMENDA 27 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o escopo da imunidade do IPVA (art. 155, § 6º, III) em duas dimensões. A primeira é especificar que a não incidência do IPVA é sobre veículos destinados ao transporte público de passageiros ou de cargas pertencentes a empresas constituídas para essas finalidades. A segunda modificação proposta é estender a imunidade a veículos aquáticos destinados às populações indígenas ou ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência.	Acolhida parcialmente	As duas sugestões foram incorporadas no Substitutivo.
EMENDA 28 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe excluir a energia proveniente de fonte solar, eólica ou biomassa da incidência do IS.	Rejeitada	A emenda não é necessária. O IS só incidirá sobre bens ou serviços que causarem danos ambientais ou prejuízos à saúde, o que não é o caso das modalidades de produção de energia citadas na emenda.



EMENDA 29 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o inciso VIII do § 7º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC, para prever a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a energia proveniente de fonte solar, eólica e biomassa, bem como para produtos fabricados com uso de percentual mínimo de material reciclado.	Rejeitada	Embora o objetivo seja meritório, seria mais adequado usar o instrumento da subvenção econômica para essas finalidades. De qualquer modo, a lei complementar disporá sobre regimes especiais e favorecidos.
EMENDA 30 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe alterar o critério de distribuição do IBS para os municípios. A PEC prevê que, da parcela transferida dos estados aos municípios, 15,74% serão distribuídos conforme dispuser lei estadual. A Emenda propõe que esse percentual seja reduzido para 12,74%, devendo os 3% restantes serem distribuídos segundo critérios ecologicamente corretos, como presença de áreas de preservação, tratamento adequado de resíduos sólidos, acesso da população à água e esgoto, etc.	Rejeitada	A emenda perdeu o objeto, pois a repartição da receita deixou de ser determinada por percentuais fixados na Constituição Federal. Cada ente receberá, ao final da transição, a parcela da receita de IBS relativa às operações com bens e serviços destinados a adquirentes localizados em seu território, de acordo com a alíquota que fixar.
EMENDA 31 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Propõe diversas alterações na PEC, não inteiramente conexas, de forma que comentaremos uma a uma: i) Altera o art. 153, § 2º, III, da Constituição para prever que haverá cobrança de imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e sobre os juros sobre capital próprio; ii) Propõe nova redação para a isenção do IPVA, oferecendo a mesma redação da Emenda nº 27; iii) Altera o art. 156, § 1º, II, para estabelecer que o IPTU terá alíquotas diferentes de acordo com a localização, uso e valor do imóvel; iv) Introduce inciso IV ao art. 153, § 4º, para prever que o ITR incidirá	Acolhida parcialmente	O Substitutivo foca sua atenção na reforma dos tributos indiretos. A reforma dos tributos diretos, que também é relevante, seria deixada para outro momento, de forma a evitar que questões polêmicas impeçam o avanço da reforma.



		sobre o valor do imóvel rural considerando as benfeitorias e a área total, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e áreas de preservação permanente; v) Altera o inciso IV do § 1º do art. 155 para prever que o Senado Federal fixará alíquotas máximas e mínimas para o ITCMD, bem como faixas de valores para a incidência progressiva das alíquotas; vi) Fixa prazo máximo de noventa dias para a regulamentação, por ato da Receita Federal, do imposto sobre dividendos e lucros distribuídos e sobre o capital próprio; vii) Estabelece que, até regulamentação por lei complementar, o imposto sobre grandes fortunas será disciplinado por ato da Receita Federal, que fixará uma alíquota de 0,5% a 1% sobre o patrimônio líquido da pessoa física que exceder R\$ 10 milhões; viii) Prevê que o Congresso Nacional deverá rever, a cada dez anos, a legislação que regulamenta o ITR, incluindo alíquota mínima, fixa para todas as propriedades, e adoção de uma nova tabela de lotação pecuária. São temas que não deveriam constar na Constituição, mesmo porque alguns são controversos; ix) Obriga os estados e o Distrito Federal a aumentar o ITCMD e o IPVA.		
EMENDA 32 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Expande a garantia de tratamento tributário diferenciado para a Zona Franca de Manaus, prevista no art. 15 da PEC, às zonas de processamento de exportações (ZPEs) e às zonas francas verdes.	Acolhida parcialmente	Incorporada na redação dada ao art. 92-B do ADCT, na forma do art. 2º do Substitutivo.



EMENDA 33 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	Visa permitir que produtos de higiene pessoal possam ser objeto de concessão de benefícios tributários. A motivação centra-se na necessidade do consumo desses produtos no dia a dia das pessoas, até como forma de prevenção de doenças.	Rejeitada	A criação de regimes favorecidos foi deixada para o momento de discussão da lei complementar que instituir o IBS.
EMENDA 34 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Permite que o ICMS passe a incidir sobre operações que destinem energia elétrica a outros estados.	Rejeitada	A energia elétrica será tributada pelo modelo geral do IBS, previsto no art. 156- A da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 35 - PEC 110/2019	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Prevê que lei complementar instituirá fundo destinado a subsidiar o transporte público coletivo urbano. O fundo será mantido com recursos dos três níveis de governo. Ademais, permite que receitas de impostos sejam vinculadas ao fundo em questão.	Rejeitada	A PEC e o Substitutivo não tratam de subsídios e subvenções. O tema foge ao escopo da reforma tributária.
EMENDA 36 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Reintroduz a previsão de que as administrações tributárias dos três níveis de governo gozem de autonomia administrativa, financeira e funcional. Define que caberá à lei complementar organizar e fixar as normas gerais das citadas administrações. Inclui no ADCT os requisitos mínimos para integrar a carreira de auditoria fiscal tributária e resguarda as regras de transição para a aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.	Acolhida parcialmente	As regras constam do art. 156-B da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 37 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inclui artigo no ADCT para que seja garantida a preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de	Rejeitada	A PEC e o Substitutivo não tratam de salário mínimo. O tema foge ao escopo da reforma tributária.



		crescimento do produto interno bruto.		
EMENDA 38 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Insere parágrafo no art. 34 do ADCT para disciplinar o imposto sobre grandes fortunas (IGF). Define que, até que lei complementar discipline a matéria, será aplicada anualmente a alíquota de 0,5% sobre o valor do patrimônio líquido das pessoas físicas superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção do IR.	Rejeitada	A PEC e o Substitutivo tratam de tributos indiretos. Instituir o IGF, que já está previsto na Constituição, é matéria de lei complementar e foge ao escopo da reforma tributária constitucional.
EMENDA 39 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Determina que o imposto sobre a renda (IR) também incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e deduções de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio.	Rejeitada	A PEC e o Substitutivo tratam de tributos indiretos. A tributação de lucros e dividendos e as regras relativas aos juros sobre capital próprio são matéria de lei ordinária.
EMENDA 40 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inscrive, na seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte. Suprime-se, dessa forma, a ressalva “sempre que possível”. Também veda que o STN produza efeitos gerais regressivos na distribuição de renda dos contribuintes e exige que os tributos contribuam para os seguintes objetivos: (i) promoção da sustentabilidade ambiental; (ii) desenvolvimento regional; e (iii) ações e serviços públicos de educação e saúde. Prevê ainda que a União instituirá imposto sobre as grandes heranças (IGH), bem como veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência com a PEC e o Substitutivo, que tratam principalmente da criação do IBS, da CBS e do IS e não pretendem fazer uma reforma ampla dos tributos diretos.



		dispensa o importação de produtos estrangeiros (II), o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE), o IPI e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) do cumprimento da exigência de que os tributos devem ter caráter pessoal e ser graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte.		
EMENDA 41 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Especifica que as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, na forma de incentivos regionais, contemplarão tão somente atividades em plena conformidade com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) ou equivalentes. Ademais, inscreve, na já citada seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos devem contribuir para os mesmos objetivos constantes da Emenda nº 40. Modifica o alcance dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros admitidos na PEC. Em vez de permitir a concessão de benefícios fiscais a todo tipo de alimento, permite somente para alimentos da cesta básica, por exemplo. No que tange à parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, inciso I, alínea c, da Carta Magna), a Emenda nº 41 reserva metade dos recursos para	Rejeitada	O Substitutivo não trata de IR, e os regimes favorecidos serão discutidos por ocasião da tramitação da lei complementar que instituirá o IBS. O Substitutivo não tem como objetivo alterar a repartição federativa das receitas tributárias, tema polêmico que põe em risco a aprovação da reforma tributária.



		as micro e pequenas empresas e requer que as atividades financiadas estejam alinhadas com os ODS ou equivalentes. A mesma emenda amplia para 70% a participação de estados e municípios na arrecadação da CIDE-Combustíveis, com metade para cada nível de governo, bem como estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes. Também dispõe sobre instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola.		
EMENDA 42 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Veda a dedução dos valores pagos a título de participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), salvo no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte. Também veda a desoneração pelo IR na forma da Emenda nº 40.	Rejeitada	O Substitutivo foca na reforma dos tributos indiretos. De qualquer forma, não faria sentido tributar a renda das empresas por parcela da receita que não pertence a elas, mas à União.
EMENDA 43 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Estipula que o IBS não incidirá sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas.	Rejeitada	O IBS não incidirá sobre operações financeiras (art. 156-A, § 1º, XIII).
EMENDA 44 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Assegura a compensação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento no caso de serviços contínuos com prevalência de mão-de-obra sobre os demais custos. O objetivo é permitir que as	Rejeitada	O Substitutivo não trata de contribuições previdenciárias. O assunto foge ao escopo da reforma proposta.



		contribuições sociais pagas pelos prestadores de serviços gerem crédito no cômputo do IBS devido.		
EMENDA 45 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Similar à Emenda nº 9.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 9.
EMENDA 46 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Prevê que a União poderá instituir, por lei ordinária, imposto destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio ambiente.	Acolhida	É a lógica do IS, previsto no art. 153, VIII, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 47 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	A exemplo da Emenda 40, incumbe a União do dever de instituir o imposto sobre grandes heranças, com as mesmas características ali enumeradas.	Rejeitada	O Substitutivo tem como foco a reforma dos tributos indiretos. Tratar do IGH nesta oportunidade trará novas polêmicas e poderá impedir o avanço da reforma.
EMENDA 48 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Eleva gradualmente a complementação devida pela União a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), até atingir 40% do montante aportado pelos governos estaduais e municipais, passando a configurar crime de responsabilidade a não realização dessa complementação.	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática com a reforma tributária.
EMENDA 49 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 39.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 39.
EMENDA 50 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 38.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 38.



EMENDA 51 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 37.
EMENDA 52 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 41.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 41.
EMENDA 53 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Repete o disposto no inciso III do art. 155 da Constituição, na forma tanto da redação original da PEC nº 110, de 2019, como da emenda substitutiva apresentada	Acolhida	Acolhida no Substitutivo.
EMENDA 54 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 42.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 42.
EMENDA 55 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 40.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 40.
EMENDA 56 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Destina 70% da receita advinda da comercialização, pela União, de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aos Estados, incluindo o Distrito Federal, e aos Municípios. Os recursos serão repartidos igualmente entre as duas esferas de governo. Haveria um período de transição de nove exercícios, partindo-se de 30% da receita, com incrementos anuais de cinco pontos percentuais.	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática com a reforma tributária.
EMENDA 57 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Restringe a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais e similares relacionados com as contribuições sociais.	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática com a reforma dos tributos indiretos ora em discussão.
EMENDA 58 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Revoga o art. 110 do ADCT, que trata das aplicações mínimas em saúde e educação durante a vigência do Novo Regime	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática



		Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.		com a reforma tributária.
EMENDA 59 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, salvo no caso de micro e pequenas empresas. Guarda semelhança parcial com a Emenda nº 40.	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática com a reforma tributária, que foca nos tributos indiretos, e não no IR.
EMENDA 60 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar às Emendas nº 38 e 50.	Rejeitada	É similar às Emendas nº 38 e 50.
EMENDA 61 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	É similar à Emenda nº 58.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 58.
EMENDA 62 - PEC 110/2019	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.	Rejeitada	A discussão relativa aos regimes favorecidos ocorrerá durante a tramitação da lei complementar que instituirá o IBS.
EMENDA 63 - PEC 110/2019	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Introduz quatro novos artigos no ADCT. O primeiro estabelece que os créditos do ICMS equivalem a direitos adquiridos. O segundo fixa prazo de sessenta dias para a restituição dos créditos referentes às exportações. O terceiro atribui ao Senado Federal competência para regular o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. O quarto fixa prazo máximo até 2032 para o usufruto dos	Acolhida parcialmente	A proposta de conferir maior proteção aos créditos foi incorporada na forma da previsão de retenção dos recursos relativos a operações que dão direito a crédito, o que impede os entes de absorver esses recursos nos Tesouros estaduais, distrital ou municipais. Quanto ao prazo máximo de restituição, será fixado em lei complementar.



		incentivos fiscais concedidos até 31 de dezembro de 2018.		
EMENDA 64 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Retirada, a pedido do autor.	-	Retirada.
EMENDA 65 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Prevê que serão mantidos, até o fim do quinto exercício subsequente ao da publicação da nova emenda constitucional, os benefícios fiscais com previsão de encerramento entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, referentes ao IPI, IOF, CIDE-Combustíveis, salário-educação e PIS. Na prática, há uma extensão automática de todos os benefícios que venham a vencer antes do prazo final.	Rejeitada	Um dos objetivos da reforma tributária é eliminar benefícios e incentivos fiscais e estabelecer um sistema tributário mais justo e equilibrado.
EMENDA 66 - PEC 110/2019	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Exclui da incidência do IBS, federal e estadual, as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao ITBI. Ademais, estende ao IBS estadual exceção já prevista no IBS federal relacionada com a não incidência desse imposto nas locações e cessões de bens e direitos que envolvam bens imóveis.	Rejeitada	Não é correto estabelecer regras de não incidência dessa natureza no corpo permanente da Constituição. A discussão relativa aos regimes favorecidos será travada por ocasião da tramitação da lei complementar que instituirá o IBS.
EMENDA 67 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Estipula que o ITR será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, com alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social.	Rejeitada	O conteúdo da Emenda não guarda relação de pertinência temática com a reforma tributária, que foca nos tributos indiretos, e não no ITR.
EMENDA 68 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Veda a extinção ou suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes contra a ordem tributária em função do	Rejeitada	Embora a discussão seja legítima, o tema é polêmico e pode



		pagamento integral dos débitos ou da opção por regimes de parcelamento.		colocar em risco a tramitação da PEC.
EMENDA 69 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 57.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 57.
EMENDA 70 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar às Emendas nºs 58 e 61.	Rejeitada	É similar às Emendas nºs 58 e 61.
EMENDA 71 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 46.	Acolhida	É similar à Emenda nº 46.
EMENDA 72 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 53.	Acolhida	É similar à Emenda nº 53.
EMENDA 73 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Prevê, no artigo relacionado com as competências do sistema único de saúde, que lei instituirá CIDE relacionada com as atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei. Os recursos arrecadados não comporão a base de cálculo dos gastos mínimos com saúde e serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e do uso problemático de drogas, e políticas de promoção da saúde.	Acolhida parcialmente	Essa função será desempenhada pelo IS, previsto no art. 153, VIII, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 74 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	É similar à Emenda nº 43, de autoria do mesmo Senador.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 43.
EMENDA 75 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Reproduz parte da Emenda nº 40 e inclui no ADCT o regramento provisório do novo IR.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 40.



EMENDA 76 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar às Emendas nºs 60, 38 e 50. Todas tratam de IGF.	Rejeitada	É similar às Emendas nºs 60, 38 e 50.
EMENDA 77 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É parcialmente similar às Emendas nºs 41 e 52. Todas incluem a sustentabilidade ambiental entre os objetivos da CIDE. Para isso, estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes.	Acolhida parcialmente	A função de desestímulo ao consumo de produtos nocivos ao meio ambiente será desempenhada pelo IS, previsto no art. 153, VIII, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 78 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Coincide com outro trecho das Emendas nºs 41 e 52. O objetivo é determinar que os instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola incluam o que segue: (i) estímulos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; e (ii) desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações previstas em lei.	Rejeitada	Assuntos que fogem ao escopo da reforma tributária e que deveriam ser discutidos no âmbito da política agrícola.
EMENDA 79 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	É similar à Emenda nº 79.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 79.
EMENDA 80 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Restabelece a incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados. Ademais, inclui dispositivo na PEC nº 133, de 2019, revogando o art. 91 do ADCT. Aparentemente, a referência à PEC nº 133, de 2019, é fruto de um equívoco, e a intenção era alterar apenas a PEC nº 110, de 2019.	Rejeitada	Vai na direção contrária à proposta na reforma tributária, que adota o princípio internacionalmente consagrado de não tributar exportações.



EMENDA 81 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Coincide com parte da Emenda nº 40. Trata-se de vedar a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.	Rejeitada	Idem à Emenda nº 40.
EMENDA 82 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Inclui o fomento comercial e as empresas simples de crédito e microcrédito entre aqueles passíveis de serem beneficiados por incentivos ou benefícios fiscais e financeiros vinculados ao IBS, federal ou estadual.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos em lei complementar.
EMENDA 83 - PEC 110/2019	Senador Fernando Collor (PROS/AL)	Assemelha-se à parte da Emenda nº 13. O objetivo é substituir o IPTU e o ITR por um imposto sobre propriedade imobiliária rural e urbana. As alíquotas do novo tributo deverão ser fixadas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Estarão resguardadas as pequenas glebas cujo proprietário não possua outro imóvel.	Rejeitada	As alterações de tributos diretos foram retiradas do texto, para concentrar a discussão na reforma dos tributos indiretos e evitar polêmicas que ponham em risco a aprovação da PEC.
EMENDA 84 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que o IBS também incidirá sobre os serviços prestados por instituições financeiras e afins, excluídas as receitas operacionais auferidas a partir da intermediação financeira, juros ou deságio, sendo assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica. A emenda pretende, ao que parece, deixar expressa a incidência do IBS sobre os serviços referidos, bem como definir a base de cálculo.	Acolhida parcialmente	Art. 156-A, § 8º, I, “b”, da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 85 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	É semelhante às Emendas nºs 39 e 49, e constitucionaliza a	Rejeitada	Foge ao tema central da PEC, que é a reforma dos tributos indiretos. A tributação de lucros e



		incidência do IR sobre lucros e dividendos.		dividendos é matéria de lei ordinária.
EMENDA 86 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera o rateio do produto da arrecadação do IR ampliado, de novo tributo compartilhado que venha a ser criado e do IBS federal, atendendo demanda da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).	Rejeitada	A intenção da PEC é preservar a repartição federativa de receitas tributárias.
EMENDA 87 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	É bastante extensa, mas possui dois únicos objetivos: (i) permitir que os municípios criem um IBS próprio; e (ii) incluir as câmaras de vereadores e os prefeitos entre aqueles aptos a apresentar projeto de lei complementar destinado a regulamentar o IBS.	Rejeitada	Os municípios terão oportunidade de legislar livremente acerca das alíquotas de IBS, o que é suficiente para preservar o controle das suas finanças. A legitimidade da lei complementar do IBS em relação a estados e municípios está garantida pela competência para iniciar a tramitação da lei complementar do imposto, atribuída ao Conselho Federativo, órgão composto por representantes dos entes da Federação.
EMENDA 88 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera as competências tributárias dos municípios. A exemplo das Emendas nºs 13 e 83, o IPTU é estendido às propriedades rurais. O IPVA, acrescido dos veículos aquáticos e terrestres, e o ITCMD passam a ser arrecadados pelas prefeituras. A emenda também restabelece a redação em vigor do inciso II do § 1º do art. 156 da Carta Magna. Assim, as alíquotas do IPTU poderão variar tão somente segundo a localização e o uso do imóvel, diferentemente do previsto no substitutivo apresentado em 18 de setembro, que incluiu, no inciso em questão, o	Acolhida parcialmente	O Substitutivo prevê a extensão da incidência do IPVA aos veículos automotores aquáticos e aéreos.



		respeito à função socioambiental da propriedade. A mesma emenda prevê que o valor venal dos imóveis será atualizado, no mínimo, a cada quatro anos. O novo IPTU desestimulará a manutenção de propriedades rurais improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais se exploradas por proprietário que não possua outro imóvel. Permite, ademais, que lei municipal atribua ao sujeito passivo do ITBI o recolhimento sobre quaisquer negócios jurídicos que acarretem fatos geradores posteriores que possam implicar em direitos à transmissão de bens imóveis. Em relação ao novo IPVA, a emenda em comento determina que lei complementar federal disporá sobre as alíquotas máximas e mínimas, bem como sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios. O ITCMD, por sua vez, atenderá as seguintes diretrizes: (i) caberá ao município da situação do bem no caso de bens imóveis e ao município do inventário ou arrolamento no caso de bens móveis; e (ii) incidirá ainda que o doador tenha domicílio no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. As suas alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal.		
EMENDA 89 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Amplia o escopo do IR pertencente aos governos municipais. Atualmente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mantém, segundo o	Rejeitada	Foge ao tema central da PEC, que é a reforma dos tributos indiretos. O Substitutivo não trata de IR.



		autor, entendimento restritivo sobre o alcance do imposto, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por esses entes e por suas autarquias e fundações. A nova redação inclui o imposto, incidente nas contratações diretas e indiretas, sobre remunerações e rendimentos.		
EMENDA 90 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Prevê que o produto da arrecadação da contribuição previdenciária incidente sobre a receita ou o faturamento, em substituição àquela incidente sobre a folha, também será compartilhado com os entes subnacionais.	Rejeitada	A PEC evita qualquer alteração da repartição federativa das receitas.
EMENDA 91 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Veda, na seção sobre os orçamentos públicos, que lei imponha ou transfira qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo. Ademais, as leis, no momento de sua aprovação, não poderão criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverão observar as disposições da lei geral sobre finanças públicas e atender, quando cabíveis,	Acolhida parcialmente	Acolhida nos termos do art. 167, § 7º, do substitutivo.



		os limites para as despesas com pessoal ativo e inativo.		
EMENDA 92 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera o rateio do IBS estadual e do IS. A participação dos governos municipais sobe, no primeiro tributo, de 34,93% para 35%. O segundo, que pertencia integralmente à União, passa a destinar 21,5% da sua arrecadação às prefeituras. No caso da cota municipal do IBS estadual, a parcela devida ao município de destino cai de 84,4% para 65% e a parcela partilhada segundo lei estadual sobe de 15,76% para 20%. O restante passa a observar as seguintes diretrizes: (i) pelo menos 2% baseado no indicador aluno-qualidade, definido por cada estado; e (ii) 13% igualmente entre todos os municípios de cada estado. No todo, o montante recebido por cada município não poderá superar o dobro do valor transferido por meio do FPM, com eventual excedente sendo redistribuído conforme as cotas-parte pagas aos municípios de destino. Caso a cota-parte municipal do IBS estadual não seja repassada, os valores correspondentes, conforme certidão emitida pelo tribunal de contas competente, serão abatidos do FPE e entregues às prefeituras.	Rejeitada	Perdeu objeto. No Substitutivo, o rateio da receita do IBS não se dará mais por meio de percentuais fixados na Constituição Federal, mas pelo princípio do destino e pelas alíquotas fixadas por cada ente.
EMENDA 93 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Autoriza os municípios a instituir contribuições para o custeio dos serviços de limpeza em geral e de manejo de resíduos sólidos.	Rejeitada	Não guarda pertinência temática com os assuntos tratados no Substitutivo, que concentra sua atenção a reforma dos tributos indiretos existentes, sem alterar a carga tributária.



EMENDA 94 - PEC 110/2019	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Exige que o comitê gestor da administração tributária nacional, previsto no art. 162-B da versão original da PEC nº 110, de 2019, conte com representação paritária dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos contribuintes.	Acolhida parcialmente	Acolhida no art. 156-B, §§ 1º e 2º.
EMENDA 95 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 68.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 68.
EMENDA 96 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 79.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 79.
EMENDA 97 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Transcreve a parte da Emenda nº 40 referente aos princípios gerais do STN, inclusive vedando que este gere efeitos regressivos	Rejeitada	Similar à Emenda nº 40.
EMENDA 98 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 40.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 40.
EMENDA 99 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclui, entre as diretrizes a serem seguidas pela lei que disponha sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as pequenas e microempresas, a não apropriação e a não transferência de créditos caso o recolhimento do IBS federal seja por meio de regime unificado com outros tributos.	Acolhida parcialmente	Consta do art. 146, parágrafo único, VI.
EMENDA 100 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 57.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 57.
EMENDA 101 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nºs 58 e 61.	Rejeitada	É similar à Emenda nºs 58 e 61.



EMENDA 102 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 56.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 56.
EMENDA 103 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Revoga os artigos referentes ao Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.	Rejeitada	Não guarde relação de pertinência temática com a PEC e o Substitutivo.
EMENDA 104 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 78. Ambas possuem semelhanças com as Emendas nos 41 e 52.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 78. Ambas possuem semelhanças com as Emendas nos 41 e 52.
EMENDA 105 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Inclui os empreendimentos em infraestrutura entre os setores que poderão receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros por meio do IBS federal.	Rejeitada	A definição dos benefícios e incentivos fiscais foi delegada à lei complementar do IBS.
EMENDA 106 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 41.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 41.
EMENDA 107 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 77, que, por sua vez, possui trechos idênticos aos das Emendas nos 41 e 52.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 77, que, por sua vez, possui trechos idênticos aos das Emendas nos 41 e 52.
EMENDA 108 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 73.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 73.
EMENDA 109 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Prevê que a União instituirá, mediante lei complementar, contribuição para o financiamento da saúde. O novo tributo seria não cumulativo e incidiria sobre a receita bruta, exceto a decorrente de exportações.	Rejeitada	A saúde já é financiada pelas contribuições sociais. A PEC e o Substitutivo não pretendem elevar a carga tributária.
EMENDA 110 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Reproduz o trecho da Emenda nº 41 sobre as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.	Rejeitada	O IS será o instrumento dedicado à proteção do meio ambiente.



EMENDA 111 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 37.
EMENDA 112 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Veda que exonerações tributárias ou benefícios fiscais baseados em tributos federais compartilhados diminuam, de um exercício para outro, os montantes devidos aos entes subnacionais.	Rejeitada	Não guarda pertinência temática com a PEC e o substitutivo, que têm como objetivo central a reforma dos tributos indiretos.
EMENDA 113 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.	Rejeitada	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.
EMENDA 114 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Reproduz o trecho da Emenda nº 40 no que tange ao IGH.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 40, no que respeita ao IGH.
EMENDA 115 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.	Rejeitada	É similar às Emendas nºs 38, 50, 60 e 76.
EMENDA 116 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o § 6º do art. 165 da Lei Maior. A redação atual prevê o seguinte: o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Já a redação sugerida é a que segue: o projeto de lei orçamentária da seguridade social, ou legislação que modifique o orçamento da seguridade social, será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza	Rejeitada	Não guarda pertinência temática com a PEC e o Substitutivo, que têm como objetivo central a reforma dos tributos indiretos, e não pretende alterar dispositivos que normatizam a elaboração de projetos de lei orçamentária.



		financeira, tributária e creditícia		
EMENDA 117 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Trata da extensão do IPTU às propriedades rurais, a exemplo das Emendas nos 13 e 83.	Rejeitada	As propriedades rurais são tributadas pelo ITR, que não é objeto do Substitutivo.
EMENDA 118 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Discrimina, a título de exemplo, situações que possam requerer a fixação de alíquota diferenciadas pelo IS. São elas: bebidas alcoólicas, açucaradas, refrigerantes, cigarros e outros produtos do fumo.	Acolhida parcialmente	A fixação de alíquotas diferenciadas do IS para desestimular a produção ou o consumo de bens ou serviços prejudiciais está prevista no art. 153, VIII e § 6º.
EMENDA 119 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Especifica que o estímulo ou desestímulo perseguido pelo IS deve guardar relação com a essencialidade do bem, com o bem-estar da população ou com riscos à saúde ou à segurança pública.	Acolhida parcialmente	A fixação de alíquotas diferenciadas do IS para desestimular a produção ou o consumo de bens ou serviços prejudiciais está prevista no art. 153, VIII e § 6º.
EMENDA 120 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Veda a instituição de imposto sobre medicamentos destinados ao consumo humano. Caberá ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definir quais produtos serão resguardados. A vedação deverá ter como contrapartida o barateamento dos medicamentos, a ser verificado anualmente	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos em lei complementar, e não no corpo do Substitutivo.
EMENDA 121 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 53 e 72.	Acolhida	É similar às Emendas nºs 53 e 72.
EMENDA 122 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 53 e 72.	Acolhida	É similar às Emendas nºs 53 e 72.
EMENDA 123 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 75 e reproduz parte da Emenda nº 40.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 75 e reproduz parte da Emenda nº 40.



EMENDA 124 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 67.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 67.
EMENDA 125 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar às Emendas nºs 39, 49 e 85.	Rejeitada	É similar às Emendas nºs 39, 49 e 85.
EMENDA 126 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 59.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 59.
EMENDA 127 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Requer que os incentivos ou benefícios tributários e financeiros que resultem em redução da carga tributária sejam concedidos apenas mediante lei específica.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS.
EMENDA 128 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	É similar à Emenda nº 37.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 37.
EMENDA 129 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Regulamenta, por meio do ADCT, a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A partir de janeiro de 2020, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e as pessoas físicas recolherão, na fonte, 15% a título de IR sobre os montantes recebidos. No que tange às pessoas jurídicas domiciliadas no País, o montante comporá a base de cálculo do IR e da CSLL.	Rejeitada	Foge ao tema central da PEC, que é a reforma dos tributos indiretos. A tributação de lucros e dividendos é matéria de lei ordinária.
EMENDA 130 - PEC 110/2019	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Estabelece, em relação ao IBS federal, que a não cumulatividade, a existência de alíquota padrão e a não concessão de benefício fiscal ou financeiro são facultativas no caso da tributação dos serviços financeiros e digitais. A tributação correspondente poderá (i) ser devida pelas empresas	Acolhida parcialmente	Os serviços financeiros poderão ser tributados por meio de regime diferenciado (§ 8, I, “b” do art. 156-A da Constituição, na forma do art. 1º do Substitutivo).



		ou entidades a elas equiparadas e (ii) incidir sobre a receita ou o faturamento. Convém reiterar, entretanto, que o tributo em questão incide sobre o consumo.		
EMENDA 131 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Prevê que o IR incidirá sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Deverão ser observados os critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física. Inclusive, este último rendimento não pode ser tributado em níveis superiores aos rendimentos de participações societárias.	Rejeitada	Foge ao tema central da PEC, que é a reforma dos tributos indiretos. A tributação de lucros e dividendos é matéria de lei ordinária.
EMENDA 132 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Modifica dispositivo da Lei Maior previsto na PEC nº 110, de 2019. Presentemente, o novo inciso IV do art. 146 estabelece que cabe à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda. A emenda, por sua vez, veda o contingenciamento da devolução devida e requer que seja corrigida monetariamente.	Acolhida parcialmente	No art. 156-A, § 8º, III.
EMENDA 133 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Proíbe a edição de medidas provisórias relacionadas à concessão de subsídios ou isenções e exige que essas concessões sejam feitas por meio de leis que contenham justificativa técnica, prazo determinado, mecanismos de acompanhamento e órgão responsável. Caberá a lei complementar disciplinar a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos. Essa última matéria passa a ser disciplinada por novo	Acolhida parcialmente	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS. Logo, não será possível dispor sobre o assunto por MPV.



		artigo do ADCT até que a norma própria seja editada.		
EMENDA 134 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Permite que a contribuição social sobre a folha salarial, quando substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou o faturamento, incida sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre operações sujeitas ao IS.	Rejeitada	Foge ao tema do Substitutivo, que não trata de matéria previdenciária.
EMENDA 135 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Contém substitutivo à PEC nº 110, de 2019. O objetivo é aproximar esta última da PEC nº 45, de 2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados. Dessa forma, cada assembleia legislativa deliberará autonomamente sobre a sua alíquota do IBS. Haverá uma única alíquota para cada estado, que valerá para todos os bens e serviços adquiridos por seus habitantes, mas que poderá variar entre as unidades da Federação. Além disso, o substitutivo também incorpora as sugestões contidas nas Emendas nos 131 a 134.	Acolhida parcialmente	As alíquotas do IBS seguirão modelo próximo ao da PEC 45/19, conforme disposto no art. 156-A, § 1º, V e VI.
EMENDA 136 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Tem por objetivo deduzir os gastos com a folha de salários da base de cálculo do IBS.	Rejeitada	O IBS é um imposto sobre valor adicionado. O valor adicionado, por sua vez, é composto pela soma das remunerações pagas a todos os fatores de produção envolvidos na elaboração do bem ou serviço: salários, lucros, aluguéis, juros, etc. Não faz sentido, portanto, excluir os salários da base de incidência do IBS, o que apenas resultaria em alíquotas mais elevadas e distorções setoriais.



EMENDA 137 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	Inclui os produtos para pesquisa e desenvolvimento entre aqueles passíveis de obtenção de benefícios fiscais e financeiros. Também isenta das contribuições para a seguridade social as instituições científicas, tecnológicas e de inovação.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS e na lei que instituir a CBS.
EMENDA 138 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Estipula que a gorjeta ou taxa de serviço destinada à distribuição entre os empregados não integra a receita bruta empresarial para o cálculo de quaisquer tributos não incidentes sobre a remuneração, inclusive o Simples Nacional.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo, que não tratam da base de incidência do Simples Nacional.
EMENDA 139 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Permite que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social ou com outros débitos tributários contrate com o poder público, sendo que o contratante poderá reter 15% de cada parcela do contrato a título de pagamento do débito.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo, que não tratam de vedações a contratação com o poder público.
EMENDA 140 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui no art. 150 da Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar, dispositivo prevendo que a obrigação tributária acessória somente poderá ser exigida se instituída até 30 de junho do ano anterior.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo, que não pretende alterar o capítulo sobre as limitações ao poder de tributar, exceto para ajustar a redação à introdução do IBS no ordenamento constitucional.
EMENDA 141 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Introduz no art. 146 da Lei Maior, que trata dos princípios gerais do sistema tributário nacional, previsão de que caberá a lei complementar a instituição do código nacional de defesa, de direitos e de obrigações do contribuinte.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo, que não tratam da sistematização de direitos do contribuinte, mas da reforma dos tributos indiretos.



EMENDA 142 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Busca incorporar à estrutura tributária proposta um mecanismo expresso de proteção às pequenas e microempresas do setor de bebidas artesanais, evitando que o conceito genérico da seletividade, proposto para o art. 154, III, retire a boa prática legal atual, garantindo, então, a perpetuação dos benefícios econômicos gerados pelo setor ao País.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo, que não tratam do Simples Nacional.
EMENDA 143 - PEC 110/2019	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Pretende acrescentar ao art. 162-A da CF, nos termos do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, a expressão “e a administração da inspeção do trabalho” para contemplar uma isonomia constitucional às carreiras da administração tributária, uma vez que ambas desempenham atividades correlatas.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com a PEC ou o Substitutivo.
EMENDA 144 - PEC 110/2019	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Propõe um novo modelo tributário. Emenda amplamente divulgada como “Simplifica Já”.	Rejeitada	Apesar de seus méritos, o modelo proposto não resolve alguns dos problemas fundamentais do Sistema Tributário Nacional, tais como a distorção da carga tributária entre diversos setores e a complexidade do sistema.
EMENDA 145 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Busca impedir em patamar constitucional a tributação de produtos agropecuários primários e semielaborados, pois representam etapas iniciais da cadeia produtiva. A tributação, assim, ficaria para momentos posteriores, notadamente, no momento da industrialização. Determina que o crédito há de ser mantido, a fim de que o tributo para o setor agropecuário não seja na prática cumulatividade, gerando distorções e	Rejeitada	O modelo adotado pela PEC e pelo Substitutivo é o da tributação do valor agregado, o que necessariamente ocorre ao longo da cadeia produtiva.



		contradição com sua própria essência.		
EMENDA 146 - PEC 110/2019	Senador Giordano (MDB/SP)	É similar à Emenda nº 144.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 144.
EMENDA 147 - PEC 110/2019	Senador Giordano (MDB/SP)	Propõe que os incentivos fiscais que tenham prazo certo e sejam onerosos sejam reduzidos de forma progressiva e gradual, em homenagem a segurança jurídica.	Acolhida parcialmente	O § 1º do art. 9º do Substitutivo já faz essa previsão.
EMENDA 148 - PEC 110/2019	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Propõe medidas para assegurar maior segurança jurídica aos segmentos que farão jus a benefícios fiscais, como a exclusão do prazo de duração do benefício e a limitação da alíquota a ser definida na Lei Complementar.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS e na lei que instituir a CBS. Não cabe ao Substitutivo garantir benefícios e incentivos fiscais por antecipação
EMENDA 149 - PEC 110/2019	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Promove uma série de alterações com vistas a potencializar o IBS, desonerar o emprego, assegurar paridade tributária entre emprego e prestação de serviços, suprimir a competência tributária residual e delimitar o alcance do Imposto Seletivo, reduzir o prazo de transição, alongar a anterioridade, e restringir a competência para definição de taxas.	Rejeitada	Independentemente do mérito, as propostas fogem ao tema principal do Substitutivo, que é a reforma dos tributos indiretos e, por isso, levantam discussões que não são oportunas.
EMENDA 150 - PEC 110/2019	Senador Espiridão Amin (PP/SC)	Visa isentar do IBS as atividades turísticas, quando o consumidor for não residente, e o pagamento for feito por meio eletrônico com débito em instituição financeira no exterior.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS.
EMENDA 151 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Propõe que os incentivos concedidos a setores convergentes com novas atividades menos intensivas, neutras ou positivas em emissões de gases de efeito estufa sejam extintos em prazo	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que causem poluição.



		mais lento e gradual do que aqueles historicamente já concedidos a setores poluentes.		
EMENDA 152 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Determina que, quando da edição de lei para regulamentar os impostos seletivos, o legislador deverá prever sua incidência sobre produtos e serviços que prejudiquem ou possam prejudicar: o bem-estar da população, a saúde pública, a segurança pública, o clima e o combate à poluição em quaisquer de suas formas, ou seja, que prejudiquem garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.	Acolhida parcialmente	Incorporada no art. 153, VIII e § 6º da Constituição Federal, nos termos do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 153 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Promove diversas alterações na legislação relacionada ao Imposto Territorial Rural (ITR) e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao uso sustentável e produtivo dos imóveis rurais.	Rejeitada	Independentemente do mérito, as propostas fogem ao tema principal do Substitutivo, que é a reforma dos tributos indiretos e, por isso, levantam discussões que não são oportunas.
EMENDA 154 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Prevê a criação do “IBS Ecológico”, com a destinação de parcela de 0,5% (meio por cento) dos recursos oriundos do IBS para os municípios que tenham em seu território Unidades de Conservação (federais, estaduais ou municipais), terras indígenas, investimento em serviço de esgotamento sanitário e de coleta e reciclagem de resíduos sólidos e que tenham implementado medidas para redução de suas emissões de carbono.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que causam poluição.
EMENDA 155 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Define que Lei Complementar disporá sobre a devolução parcial do IBS recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará



		de gases de efeito estufa (GEE)		atividades produtivas que causam poluição.
EMENDA 156 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Pretende vedar, de forma expressa, a possibilidade de instituição de isenções de tributos que beneficiem setores da economia em desacordo com as metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE).	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentam a emissão de gases de efeito estufa.
EMENDA 157 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Altera o art. 149 da Constituição Federal para possibilitar a criação de uma CIDE com natureza ambiental. Em paralelo, propõe aperfeiçoamentos à atual CIDE-combustíveis para que a legislação ordinária possa determinar: (i) que a alíquota da CIDE poderá ser diferenciada por produto ou uso em função de seu fator de emissão de GEE; e (ii) que os recursos arrecadados também serão destinados ao pagamento de subsídios relativos a combustíveis que reduzam as emissões de GEE do setor de transportes, bem como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes que preferencialmente reduzam as emissões de GEE do setor.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentam a emissão de gases de efeito estufa. Não será necessário criar outro instrumento com função idêntica.
EMENDA 158 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Inclui, no art. 145 da Constituição Federal, dispositivo prevendo que, “sempre que possível, a instituição de tributos deverá considerar os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do tratamento tributário diferenciado conforme o impacto ambiental e climático dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.	Acolhida parcialmente	Esses princípios deverão orientar a fixação das alíquotas do IS, previsto, segundo o art. 1º do Substitutivo, no art. 153, VIII, da Constituição Federal.



EMENDA 159 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Cria o Fundo de Desenvolvimento Regional “Sustentável”, que garanta um mínimo de recursos destinados a atividades que promovam redução de desigualdades sociais e regionais, bem como: (i) ofereçam bens e serviços carbono eficientes, (ii) sejam convergentes com as metas brasileiras e (iii) beneficiem povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares.	Acolhida parcialmente	O Fundo de Desenvolvimento Regional é introduzido por meio do art. 159-A da CF, nos termos do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 160 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Prevê a redistribuição da carga tributária, migrando dos tributos indiretos e regressivos para os diretos e progressivos, assim como a limitação aos tributos sobre o consumo na composição da carga tributária.	Rejeitada	Essa evolução, embora desejável, não se confunde com a reforma tributária que o Substitutivo pretende realizar, razão pela qual seria conveniente deixá-la para outra ocasião, de forma a possibilitar um debate mais amplo, inclusive com estados e municípios.
EMENDA 161 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	É similar à Emenda nº 160.	Rejeitada.	Similar à Emenda nº 160.
EMENDA 162 - PEC 110/2019	Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Insere previsão constitucional de tratamento jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil, por meio de quatro alterações: i) veda a tributação sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, se observados critérios determinados; ii) abarca, na vedação à instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de saúde sem fins lucrativos; iii) cria regime de tratamento diferenciado às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e iv) corrige expressão constante do § 7º do art.	Acolhida parcialmente	Lei complementar disporá sobre regimes especiais/favorecidos de tributação, nos termos do art. 156-A, § 8º, II, do Substitutivo. Adicionalmente, a desoneração das compras governamentais, prevista no art. 156-A, § 8º, IV, do Substitutivo, contribuirá para a desoneração das atividades das organizações da sociedade civil.



		195, deixando claro tratar-se de imunidade tributária.		
EMENDA 163 - PEC 110/2019	Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	Insere art. 146-B para determinar que as Administrações Tributárias dos entes federados atuem, de forma previsível e transparente, no sentido de fomentar a conformidade tributária, a redução da burocracia e da litigiosidade, a proteção do ambiente de negócios e a garantia da concorrência leal. Enuncia que lei complementar estabelecerá a organização das Administrações Tributárias e poderá estabelecer critérios gerais para a criação de acordos e convênios de cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes, com objetivo de uniformizar interpretações tributárias, reduzir litígios, adaptar obrigações acessórias ao setor de atividade econômica e facilitar a autorregularização. Também assegura autonomia funcional e garantia de recursos orçamentários às Administrações Tributárias.	Acolhida parcialmente	Essas serão algumas das funções do Conselho Gestor do IBS. Além disso, a unificação da lei tributária promovida pela criação do IBS reduzirá a burocracia e a litigiosidade e unificará a interpretação das regras.
EMENDA 164 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	A emenda busca limitar a alíquota do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços (IBS) incidente sobre serviços de educação a 20% do valor da alíquota padrão. E limitar alíquota da Contribuição sobre Operações com Bens Materiais ou Imateriais, compreendidos os direitos, e Prestações de Serviços (CBS) a 5%. Também isenta da contribuição a instituição de ensino superior privada que aderir aos programas destinados à concessão de bolsas de	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS e na lei que instituir a CBS.



		estudo para estudantes de baixa renda.		
EMENDA 165 - PEC 110/2019	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Tem por objetivo manter o tratamento tributário favorecido concedido à Zona Franca de Manaus	Acolhida parcialmente	Consta da nova redação conferida ao novo art. 92-B, a ser acrescido ao ADCT.
EMENDA 166 - PEC 110/2019	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Mantém o IPI na Constituição Federal, com o objetivo de preservar o regime aplicável à Zona Franca de Manaus. Exclui os veículos automotores da hipótese de incidência do Imposto Seletivo.	Acolhida parcialmente	A proteção à Zona Franca de Manaus está garantida no art. 92-B a ser acrescido ao ADCT.
EMENDA 167 - PEC 110/2019	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Prevê a instituição obrigatória de regimes especiais para bens e serviços relacionados ao provimento de educação e saúde.	Rejeitada	Os regimes favorecidos serão definidos na lei complementar que instituir o IBS e na lei que instituir a CBS e não comporão o texto da Constituição Federal.
EMENDA 168 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Estende para 2073 o prazo dos incentivos fiscais atualmente existentes para atividades localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e prorroga até 2032 alguns incentivos de caráter regional.	Acolhida parcialmente	O art. 22 do Substitutivo garante recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional para manter a competitividade das empresas incentivadas.
EMENDA 169 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Autoriza a modulação das alíquotas do IPVA em função do tipo, valor, utilização, tempo de uso, eficiência energética e nível de emissão de gases e substâncias poluentes do veículo; e prevê que o IPVA será seletivo, em função do impacto dos veículos automotores no meio ambiente.	Acolhida parcialmente	Acolhida na redação proposta para o § 6º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo.
EMENDA 170 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Cria alíquotas diferenciadas para o IBS, de forma que sobre os bens tangíveis incida uma alíquota única e sobre os bens intangíveis, serviços e direitos incidam outras, moduladas segundo o caráter social da operação e limitadas a 30% da alíquota incidente sobre bens tangíveis. Também	Rejeitada	Similar às Emendas nºs 9 e 45. A definição de alíquotas é matéria infraconstitucional. Adicionalmente, a criação de alíquotas diferenciadas torna o sistema mais complexo e vai na direção contrária à desejada na PEC, que



		limita a 6% a alíquota da CBS incidente sobre bens intangíveis, serviços e direitos.		é de simplificação, uniformização de alíquotas e redução de conflitos judiciais.
EMENDA 171 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Retirada, a pedido do autor.	-	Retirada.
EMENDA 172 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Institui provisoriamente o imposto sobre grandes fortunas, até que a lei complementar prevista no art. 153, VII, seja aprovada.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com o Substitutivo, cujo objetivo central é reformar os tributos indiretos. O imposto sobre grandes fortunas pode ser instituído por lei complementar, sendo dispensável uma alteração constitucional para tanto.
EMENDA 173 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Prevê a instituição de contribuição social sobre rendas superiores a R\$ 720 mil anuais, quando recebidas por pessoa física.	Rejeitada	Não guarda relação de pertinência temática com o Substitutivo, cujo objetivo central é reformar os tributos indiretos. A contribuição pretendida acarretaria polêmicas que poderiam colocar em risco a aprovação da matéria, por si só já bastante complexa.
EMENDA 174 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Proíbe a instituição de isenções de tributos que beneficiem exclusivamente setores ou atividades econômicas que produzam grande impacto negativo sobre o meio ambiente	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que resultem em danos ambientais.
EMENDA 175 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Prevê que a alíquota da CIDE-Combustíveis poderá ser diferenciada em função da emissão de gases de efeito estufa e que a sua receita será destinada: (a) a subsídios a combustíveis que reduzem o efeito-estufa; (b) ao financiamento reembolsável e não	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentem a emissão de gases de efeito estufa. Não será necessário criar



		reembolsável de atividades sustentáveis e de projetos socioambientais e agroecológicos aderentes à Política Nacional de Mudança de Clima; e (c) ao financiamento de infraestrutura de transportes, priorizando a mobilidade sustentável e a utilização de energias renováveis.		outro instrumento com função idêntica.
EMENDA 176 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Pretende assegurar que a alocação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional promova atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista socioambiental e reduza emissões de gases de efeito estufa.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentem a emissão de gases de efeito estufa. Não será necessário criar outro instrumento com função idêntica.
EMENDA 177 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe que, sempre que possível, os impostos sobre bens e serviços sejam graduados segundo o impacto ambiental e climático dos seus processos de elaboração e prestação.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentem a emissão de gases de efeito estufa. Não será necessário criar benefícios e incentivos fiscais para produzir o mesmo efeito. Além disso, a simplificação do sistema tributário recomenda fortemente que seja adotada apenas uma alíquota por ente. Isso reduzirá também os conflitos administrativos e judiciais.
EMENDA 178 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 170, exceto no que diz respeito à consideração do caráter social da operação para fins de fixação da alíquota.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 170.



EMENDA 179 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 170.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 170.
EMENDA 180 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Cria uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico com vistas a majorar a tributação de três tipos de bens danosos à saúde: produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Os recursos seriam destinados ao financiamento da saúde pública.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS. Não será necessário criar outro instrumento com função idêntica.
EMENDA 181 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Veda a concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido a produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas, e à produção de tabaco.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger a saúde e o meio ambiente é o IS. Não será necessário criar outro instrumento com função idêntica.
EMENDA 182 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Retirada, a pedido do autor.	-	Retirada.
EMENDA 183 - PEC 110/2019	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Retirada, a pedido do autor.	-	Retirada.
EMENDA 184 - PEC 110/2019	Senador Fernando Collor (PROS/AL)	Prevê a criação de regime especial e favorecido, mediante lei complementar, para os setores de saúde e educação.	Acolhida parcialmente	O Substitutivo prevê a concessão, por lei complementar, de regimes favorecidos (incisos II e IV do § 8º do art. 156-A da Constituição).
EMENDA 185 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Retirada, a pedido do autor.	-	Retirada.
EMENDA 186 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Excetua os produtos destinados à alimentação do art. 156-A, § 1º, X, o qual determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções ou benefícios tributários e	Rejeitada	Regimes favorecidos serão objeto da lei complementar que instituirá o IBS.



		financeiros, salvo as hipóteses previstas na CF.		
EMENDA 187 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Determina que o Imposto Seletivo incidirá inclusive produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas adoçadas. Apresenta a definição de bebidas alcoólicas e adoçadas. Os recursos seriam destinados ao financiamento da saúde pública.	Rejeitada	Não convém fixar na Constituição as hipóteses de incidência do IS. Isso caberá à lei que o instituirá.
EMENDA 188 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Altera o art. 92-A para explicitar que as leis instituidoras dos novos tributos IBS e CBS assegurarão tratamento tributário “favorecido” da ZFM, nos termos dos arts. 40, 92 e 92- A. Determina que o IBS incidente nas operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus será partilhado entre o Estado do Amazonas e as unidades federadas de destino. Assegura ao estado do Amazonas compensação por perda de receita decorrente da adoção do princípio do destino.	Acolhida parcialmente	Acolhida na redação proposta ao art. 92-B do ADCT.
EMENDA 189 - PEC 110/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Visa suprimir a criação do Imposto Seletivo e manter vigente o Imposto sobre Produtos Industrializados.	Rejeitada	O IS é um instrumento mais moderno, adequado e eficiente para a tarefa a que se propõe.
EMENDA 190 - PEC 110/2019	Senador Weverton (PDT/MA)	Adiciona o art. 15 à PEC 110/2019 para assegurar aos contribuintes o direito ao ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS.	Rejeitada	Esse tema será objeto da lei que instituir a CBS.
EMENDA 191 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui as alíneas “e” e “f” no art. 146, III, da Constituição, de forma a assegurar tratamento diferenciado e favorecido a atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção; e	Rejeitada	Regimes favorecidos serão objeto da lei complementar que instituirá o IBS. Convém assinalar que, quanto maior o número de setores beneficiados por desonerações parciais e totais, maiores serão as alíquotas do



		a preparação, produção, processamento, industrialização, distribuição e comercialização de alimentos.		imposto para os demais setores da economia.
EMENDA 192 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui, tanto para o IBS quanto para a CBS, a previsão de que a não-cumulatividade não se aplica nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.	Rejeitada	A regra prevista no Substitutivo mantém o pagamento do imposto devido ao longo da cadeia e, coerentemente, reserva a isenção ou imunidade exclusivamente ao elo beneficiado pela desoneração. Se o objetivo fosse desonerar toda a cadeia, a lei o faria explicitamente.
EMENDA 193 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Excetua os regimes de tratamento diferenciado e favorecido relacionados às atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como as respectivas indústrias de processamento e adquirentes da produção e à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos do art. 156-A, § 1º, X, o qual determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções ou benefícios tributários e financeiros.	Rejeitada	Regimes favorecidos serão objeto da lei complementar que instituirá o IBS. Convém assinalar que, quanto maior o número de setores beneficiados por desonerações parciais e totais, maiores serão as alíquotas do imposto para os demais setores da economia.
EMENDA 194 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que o recolhimento da CBS e do IBS não ficará condicionado à comprovação, pelo adquirente, do recolhimento do tributo devido na etapa anterior. Possibilita que, caso a comprovação seja imposta ao adquirente, este poderá optar por reter a contribuição devida na operação, apurar na sua contabilidade e recolher em conjunto com a devida na operação subsequente em seu nome.	Acolhida parcialmente	Acolhida no § 6º do art. 156-A da Constituição, nos termos do art. 1º do Substitutivo.



EMENDA 195 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê tratamento favorecido para os biocombustíveis, limitando a alíquota de IBS a 50% da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil.	Rejeitada	O instrumento adotado para proteger o meio ambiente é o IS, que desestimulará atividades produtivas que aumentam a emissão de gases de efeito estufa. Não será necessário conceder incentivos tributários a seus substitutos para produzir o mesmo efeito.
EMENDA 196 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Visa restringir a incidência do Imposto Seletivo a vendas feitas ao consumidor final e a produtos não alimentícios.	Rejeitada	O IS deve incidir sobre todo e qualquer bem ou serviço que cause dano ambiental ou prejudique a saúde da população, independentemente de se tratar de bem de consumo final ou insumo intermediário na cadeia produtiva.
EMENDA 197 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Visa garantir a efetivação do crédito para a etapa subsequente da cadeia, mesmo quando o produto ou serviço adquirido ou contratado estiver submetido à tributação monofásica.	Acolhida parcialmente	Acolhida parcialmente, nos termos do art. 156-A, § 8º, I, a, 3.
EMENDA 198 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar à Emenda nº 8.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 8.
EMENDA 199 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Inclui dispositivo para assegurar “o efetivo aproveitamento do crédito, em qualquer modalidade, inclusive com a compensação de quaisquer tributos perante o respectivo ente, em até cinco anos após o pedido do contribuinte”.	Rejeitada	Não será necessário, visto que o Substitutivo prevê prazo para ressarcimento de créditos acumulados de IBS ao contribuinte (art. 156-A, § 7º, II)
EMENDA 200 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Prevê que a lei complementar que estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias disporá não apenas sobre direitos, deveres e	Rejeitada	Não é necessário fazer essa previsão. A lei complementar necessariamente disporá sobre os direitos do contribuinte,



		garantias dos servidores, como também dos contribuintes.		inclusive acerca do prazo máximo para ressarcimento de créditos acumulados.
EMENDA 201 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a redação do art. 43, § 4º, substituindo a expressão “considerará critérios de conservação do meio ambiente” por “incentivará a conservação do meio ambiente”.	Rejeitada	Não vislumbramos diferença material que justifique a alteração de redação.
EMENDA 202 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Pretende excluir operações e contratos agrários do rol dos negócios jurídicos abrangidos pelo IBS.	Rejeitada	Regimes favorecidos serão definidos em lei complementar.
EMENDA 203 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 201.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 201.
EMENDA 204 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 202.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 202.
EMENDA 205 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 200.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 200.
EMENDA 206 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 199.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 199.
EMENDA 207 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar às emendas nº s 8 e 198.	Rejeitada	Similar às emendas nº s 8 e 198.
EMENDA 208 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 197.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 197.
EMENDA 209 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	É similar à Emenda nº 200.	Rejeitada	É similar à Emenda nº 200.
EMENDA 210 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 195.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 195.



EMENDA 211 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 194.	Acolhida parcialmente	Similar à Emenda nº 194.
EMENDA 212 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 193.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 193.
EMENDA 213 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 192.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 192.
EMENDA 214 - PEC 110/2019	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Similar à Emenda nº 191.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 191.
EMENDA 215 - PEC 110/2019	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Estende a imunidade tributária para as entidades de assistência social e para os entes públicos, inclusive suas autarquias e fundações, às compras internas e às importações de medicamentos e dispositivos médicos.	Acolhida parcialmente	A distorção apontada é meritória e poderá ser corrigida por meio da concessão, por lei complementar, de regimes favorecidos (incisos II e IV do § 8º do art. 156-A da Constituição).
EMENDA 216 - PEC 110/2019	Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Prevê concessão de tratamento diferenciado e favorecido para as organizações da sociedade civil no que toca às suas obrigações administrativas, previdenciárias, tributárias e creditícias.	Rejeitada	O Substitutivo já prevê substancial simplificação tributária para todos os contribuintes. Os demais assuntos não guardam relação com o tema da PEC.
EMENDA 217 - PEC 110/2019	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Estende aos procuradores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o benefício de ter como limite remuneratório aquele aplicável aos servidores da União.	Rejeitada	A PEC trata apenas dos servidores da área de fiscalização tributária, dada a criação do Conselho Federativo do IBS.
EMENDA 218 - PEC 110/2019	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Similar à Emenda nº 184	Acolhida parcialmente	Similar à Emenda nº 184.
EMENDA 219 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Similar às Emendas nºs 9, 45 e 170; encurta a transição do imposto; e prevê a devolução dos saldos credores de ICMS.	Acolhida parcialmente	A devolução dos saldos credores está prevista no art. 15 do Substitutivo e, portanto, encontra-se



				acolhida. Já a transição foi cuidadosamente estudada por especialistas, e a criação de alíquotas diferenciadas torna o sistema mais complexo e vai na direção contrária à desejada na PEC, que é de simplificação, uniformização de alíquotas e redução de conflitos judiciais.
EMENDA 220 - PEC 110/2019	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Garante ao estado do Amazonas participação na arrecadação do IBS decorrente de operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar.	Acolhida	Consta do art. 2º do Substitutivo.
EMENDA 221 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Assegura às atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos o direito de adesão ao Simples Nacional.	Rejeitada	Não guarda relação com o tema da PEC e do Substitutivo, que não tratam do Simples Nacional, exceto no que toca a ajustes necessários relacionados à criação do IBS.
EMENDA 222 - PEC 110/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Admite a concessão de benefícios e incentivos fiscais relativos ao IBS às atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos.	Acolhida parcialmente	Regimes favorecidos serão objeto da lei complementar que regulamentará o IBS.
EMENDA 223 - PEC 110/2019	Senador Giordano (MDB/SP)	É similar às emendas 144 e 146.	Rejeitada	É similar às emendas 144 e 146.
EMENDA 224 - PEC 110/2019	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Propõe o acréscimo da expressão “reconhecidamente” ao caracterizar os danos e prejuízos dos bens e serviços onerados pelo IS.	Rejeitada	O critério para reconhecimento dos danos e prejuízos produzidos será estabelecido na lei que instituir o imposto. Não vislumbramos diferença que justifique alteração



				da redação do Substitutivo.
EMENDA 225 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Veda a concessão de benefícios e incentivos fiscais, por parte da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a bens onerados pelo IS.	Rejeitada	Os entes subnacionais não têm autonomia para conceder benefícios em relação ao IS.
EMENDA 226 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Destina a receita do IS ao Fundo Nacional da Saúde e aos fundos estaduais e municipais de saúde e aos gastos públicos com prevenção de doenças e promoção da saúde.	Retirada a pedido do autor.	Retirada.
EMENDA 227 - PEC 110/2019	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Similar à Emenda nº 226, porém adicionando que os recursos destinados à saúde não serão computados para fins da exigência de despesas mínimas previstas no art. 198 da CF.	Rejeitada	A função do Imposto Seletivo é desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde. Dessa forma, o benefício à saúde já está assegurado, independentemente da vinculação de receitas, já extremamente elevada no orçamento brasileiro.
EMENDA 228 - PEC 110/2019	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Similar à Emenda nº 170.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 170.
EMENDA 229 - PEC 110/2019	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Suprime a transição para o IBS e faz com que o novo imposto passe a vigorar plenamente a partir do terceiro ano após o ano-base.	-	Retirada.
EMENDA 230 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe diretrizes para que o sistema tributário atue como instrumento para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais e para garantir a sustentabilidade ambiental.	Acolhida parcialmente	O IBS prevê a devolução do imposto pago para baixa renda; a equalização de carga tributária entre os setores reduz a regressividade do sistema; O IS e o FDR têm como um de seus objetivos básicos garantir a sustentabilidade ambiental.



EMENDA 231 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe a devolução do IBS pago pelas famílias de baixa renda e estabelece critérios de elegibilidade, periodicidade de pagamentos, valores mínimos. Também dispõe sobre dificuldade de utilização de sistemas informatizados.	Acolhida parcialmente	A possibilidade de devolução total foi incluída no dispositivo relativo à devolução do imposto para famílias de baixa renda. Os demais pontos propostos são matéria infraconstitucional.
EMENDA 232 - PEC 110/2019	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe a devolução do montante de IBS e CBS pago pelas famílias de baixa renda e cria auxílio temporário para antecipar esse valor.	Acolhida parcialmente	A possibilidade de devolução total foi incluída no dispositivo relativo à devolução do imposto para famílias de baixa renda. Os demais pontos propostos são matéria infraconstitucional.
EMENDA 233 - PEC 110/2019	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Propõe conceder imunidade tributária, relativamente ao ITCMD, às transmissões e doações em favor das organizações da sociedade civil e dos institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos.	Acolhida	Primeira parte perdeu objeto. Segunda parte acolhida, com a seguinte redação: VI – não incidirá sobre as transmissões e doações a organizações da sociedade civil e a institutos de pesquisa científica sem fins lucrativos, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.
EMENDA 234 - PEC 110/2019	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Corresponde à combinação das emendas nºs 170 e 229.	Rejeitada	Corresponde à combinação das emendas nºs 170 e 229.
EMENDA 235 - PEC 110/2019	Senador Luiz Carlos Heinze (PP/RS)	Dispõe sobre o conceito de ato cooperativo. Prevê a instituição de benefício fiscal para as cooperativas, sob a forma de concessão de crédito presumido de IBS e de CBS.	Rejeitada	Diversas tentativas de conciliação entre organizações representativas das cooperativas e o Ministério da Economia foram feitas pelo Relator. No entanto, não se chegou a um acordo em torno de um texto que não gerasse distorções competitivas e não



				prejudicasse os produtores não cooperados.
EMENDA 236 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Destina recursos da CBS, até 2030, à manutenção da competitividade da indústria automotiva instalada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em substituição aos incentivos relativos ao IPI atualmente existentes.	Rejeitada	Na forma do art. 17 do Substitutivo, a lei que instituir o IS estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do IPI.
EMENDA 237 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Prorroga até 2030 a fruição, pela indústria automotiva, de incentivos fiscais previstos nas Leis 9.440/99 e 9.826/99	Rejeitada	Na forma do art. 17 do Substitutivo, a lei que instituir o IS estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do IPI.
EMENDA 238 - PEC 110/2019	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Obriga a criação de regimes diferenciados de IBS para saúde e educação.	Rejeitada	Regimes diferenciados e favorecidos serão objeto da lei complementar que regulamentará o IBS.
EMENDA 239 - PEC 110/2019	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Similar à Emenda nº 238.	Rejeitada	Similar à Emenda nº 238.
EMENDA 240 - PEC 110/2019	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Prevê a forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.	Parcialmente acolhida	A PEC já traz previsão de creditamento total do IBS e CBS, o que implica na desoneração da aquisição de bens de capital.
EMENDA 241 - PEC 110/2019	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Prevê excepcionar incentivos e benefícios previstos no § 2º do Art. 4º da Emenda Constitucional 109	Rejeitada	A PEC já prevê mecanismo de compensação para Estados e Municípios
EMENDA 242 - PEC 110/2019	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Manutenção da incidência monofásica da CBS ou PIS/COFINS sobre produtos que vierem a ser tributados pelo Imposto Seletivo.	Parcialmente acolhida	A PEC prevê a incidência monofásica para certos produtos submetidos ao regime diferenciado.
EMENDA 243 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Prevê ampliação da imunidade aos livros	Rejeitada	A PEC não modifica as imunidades atualmente previstas.



EMENDA 244 - PEC 110/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Similar à Emenda nº 243	Rejeitada	Similar à Emenda nº 243.
EMENDA 245 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Prevê a inclusão de produtos da cesta básica no regime especial de tributação	Parcialmente acolhida	A PEC permite que a Lei Complementar institua regimes favorecido para a cesta básica.
EMENDA 246 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Prevê a inclusão de saúde e educação no regime especial de tributação	Parcialmente acolhida	A PEC permite que a Lei Complementar institua regimes favorecido para saúde e educação.
EMENDA 247 - PEC 110/2019	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Determina alíquota reduzida para as contribuições das alíneas “b” e “c” do inciso do I do art. 195.	Rejeitada	Não guarda relação com o tema do Substitutivo, pois a PEC não contempla as contribuições das alíneas “b” e “c” do inciso do I do art. 195.
EMENDA 248 - PEC 110/2019	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	Inclui no inciso V do § 3º do art. 146 a possibilidade de recolhimento da CBS separadamente pelas empresas do Simples e modifica o inciso VI do § 3º do art. 146 para possibilitar que as empresas do Simples possam transferir créditos do IBS e da CBS em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado. Acrescenta a possibilidade de a lei da CBS instituir regimes especiais e favorecidos de tributação.	Acolhida	O texto proposto na emenda foi incluído no substitutivo.
EMENDA 249 - PEC 110/2019	Senador Luiz Carlos Heinze	Estabelece a não incidência do IBS e da CBS sobre operações com bens imóveis e dá outras providências.	Rejeitada	O substitutivo já prevê a possibilidade de regime diferenciado para operações com bens imóveis, por meio de lei complementar.
EMENDA 250 - PEC 110/2019	Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	Estabelece destinação entre 3% e 5% da receita do IBS ao Fundo de Desenvolvimento Regional e manutenção dos benefícios fiscais atuais.	Acolhida Parcialmente	Incluiu-se a destinação mínima de 3% das receitas do IBS para o Fundo de Desenvolvimento Regional. A



				manutenção dos benefícios fiscais já está prevista na LC 160.
EMENDA 251 - PEC 110/2019	Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	Estabelece transferências federais para compensar perdas de entes subnacionais e compensar perdas de benefícios fiscais e a manutenção de receitas do IPI para FPM e FPE.	Rejeitada	O mecanismo de transição proposto mitiga muito os efeitos da reforma sobre a receita dos entes subnacionais e alocação prioritária dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional já permite a manutenção da competitividade das empresas que recebem benefícios fiscais nos Estados menos desenvolvidos da Federação.
EMENDA 252 - PEC 110/2019	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Visa excetuar a locação de bens imóveis dos negócios jurídicos e operações e prestações a eles equiparáveis alcançados pelo IBS.	Rejeitada	O substitutivo já traz a previsão de regime diferenciado de tributação para operações com bens imóveis.
EMENDA 253 - PEC 110/2019	Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Determina a não incidência do IBS sobre serviços prestados mediante locação.	Rejeitada	O substitutivo já traz a previsão de regime diferenciado de tributação para operações com bens imóveis.

